FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº ____/____ **de** ____/____/____

Encaminhado à Presidência da Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____/____/____

Secretaria

Projeto de:
- ☐ Decreto Legislativo Nº ____/____
- ☐ Resolução Legislativa Nº ____/____
- ☐ Lei Nº ____/____
- ☐ Prestação de Contas de ____

Interessado: ____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

Assunto: ____

AUTUAÇÃO

Aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e ____, nesta Secretaria, eu, ____ Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

Doc 6

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, a abertura do segundo volume da Prestação de Contas de 2021.

Dores do Rio Preto-ES, 01 de abril de 2025.

Gabrielly Gil Olinto

Gabrielly Gil Olinto

Auxiliar Legislativo

902

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Exercício atual	Valores em reais
DVP (a)	
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	2.379.064,54
	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	Valores em reais
Ativo (BALPAT) – I	**101.656.663,17**
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	65.298.202,70
Saldos Credores (b) = III – IV + V	36.358.460,47
Passivo (BALPAT) – III	**91.666.197,64**
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	55.307.737,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	2.379.064,54
Divergência (c) = (a) - (b)	38.737.525,01
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	**9.990.465,53**
	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias.

Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-0BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição[36]. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

[36] MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08P99-6BC5F-954D6

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Município, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC, tendo em vista que a não utilização da técnica de consolidação **modificou** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades — Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	18.744.572,83
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	64.315,69

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	8.344.071,93
024E0830001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	54.315,69
TOTAL	29.141.377,37

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	29.141.377,37	29.141.377,37	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição[37], a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[38] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição[39] ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser

[37] MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.
[38] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31
[39] MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada "Ajuste de perdas de créditos".

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição[40] prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[41] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[42].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

[40] MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III
[41] NBC TSP EC, item 7.15
[42] NBC TSP EC, item 3.10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcews.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95406

DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

	Valores em reais
Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**865.195,61**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**947.133,44**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**1.873.143,53**
Divergência (a-b)	**-926.010,09**

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$926.010,09

Verificou-se o total de R$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Divida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 09F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC, tendo em vista que, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F98-0DC5F-954D6

EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC, pois, ainda que o valor da impropriedade se configure como não estimável, em conjunto com as demais distorções **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[43] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados

[43] PCASP Estendido 2021

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[44] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[45] e o MCASP 8ª Edição[46] destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2021, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[44] NBC TSP 07, item 42
[45] NBC TSP 07, itens 66 e 71
[46] MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC3F-954D6

Tabela 52 - Imobilizados

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	12.945.922,86	12.945.922,86	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	27.648.226,03	27.648.226,03	0,00
Total	**40.594.148,89**	**40.594.148,89**	**0,00**

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 53 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	6.012.015,56
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.128.391,65

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 09F99-6BC5r-95406

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Dores do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJEES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil "zero" dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[47], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual — Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**	**24.034.898,28**	**24.034.898,28**
2.2.7.2.1.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação**	**24.034.898,28**	**24.034.898,28**
2.2.7.2.1.01.00	**Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00

[47] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08899-6BC5E-954D6

2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos**	**27.384.959,92**	**27.384.959,92**
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	27.417.440,38	27.417.440,38
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	32.480,46	32.480,46
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder**	**22.319.038,16**	**22.319.038,16**
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	35.381.001,48	35.381.001,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.018.519,53	6.018.519,53
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.212.963,67	4.212.963,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	2.830.480,12	2.830.480,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**Plano Previdenciário - Plano de Amortização**	**25.669.099,80**	**25.669.099,80**
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.06.00	**Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	**Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressalvar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-68C9F-354D6

patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação do responsável**, com base no artigo 126 do RITCEES, para que este apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.3.2**.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, **mantidos**, ensejando a **conclusão adversa**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público[48], emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705[49], segundo a qual uma "opinião adversa" deve ser expressa quando o auditor conclui

---

[48] Resolução CFC Nº 1.601/2020
Art. 3º (...)
IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

[49] Item 8 da NBC TA 705
O auditor deve expressar uma "Opinião adversa" quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. (gn)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos sustentando a conclusão adversa, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado[50], cabendo assinalar que a distorção relativa à inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (R$ 9.990.465,53), tratada na **subseção 9.5**, isoladamente configura-se relevante e com efeito generalizado[51] pelo fato de exceder em mais de sete vezes o nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[52] determinado para a análise, bem como corresponder a 15,30% do ativo, impactando, de forma substancial, na divulgação requerida para que a demonstração contábil esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Outrossim, considerando ainda a distorção entre o DEMDAT e o estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado tratada na subseção 9.6, que, após análise das justificativas prestadas pelo gestor, perfez o valor de R$ 275.523,56, assim, no agregado, as distorções totalizaram o montante de R$ 10.265.989,09, correspondendo a 15,72% do total das contas do ativo (R$ 65.298.202,70) do município de Dores do Rio Preto.

---

[50] Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

(i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
(ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
(iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

[51] Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

(i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
(ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
(iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

[52] Nesta análise o referencial é de R$1.427.098,00 que representa 2% do ativo total.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-0BC1F-954D6

Quanto ao achado relativo à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (**subseção 9.7**), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Em síntese, as distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido à relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do município de Dores do Rio Preto para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Seguem as distorções relevantes que no agregado sustentam a conclusão adversa:

> **9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** *(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1)*;
>
> **9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 378.009,30** *(subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1)*;
>
> **9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** *(subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1)*.

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e,

Assinado digitalmente. Conferência em www.ccees.tc.br Identificador: 08F99-6BC8F-934D6

em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos em 2021, a partir do Decreto nº 3776/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles[53].

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º[54] da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R$ 136.376,35 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R$ 65.076,39 e empenhadas despesas no

---

[53] ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

[54] Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]

montante de R$ 136.376,35. A despesa empenhada repercutiu em 0,39% do total executado no exercício e correspondeu a 209,56% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavirus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfretamento da emergência de saúde pública foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Dores do Rio Preto elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do município de Dores do Rio Preto em relação a cada uma delas.

Quadro 2 – Medidas para o retorno às atividades presenciais

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✗
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Fonte: Processo 0415/2021

Observa-se que o município de Dores do Rio Preto adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado, exceção feita à reorganização curricular e/ou de calendário escolar.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Cabia ainda aos municípios a gestão do sistema de informação, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

Em Dores do Rio Preto não foram identificadas situações que colocassem em risco a eficácia do processo de imunização, mas constatou-se câmaras refrigeradas sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foi expedida recomendação para que fossem adotadas as medidas necessárias.

5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Dores do Rio Preto totalizou em 23/12/2021 (data da última atualização de dados do exercício de 2021) o quantitativo de 837 casos confirmados e 14 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,9%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%[55], conforme demonstrado nos gráficos:

Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados
Fonte: https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es

[55] Fonte: https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

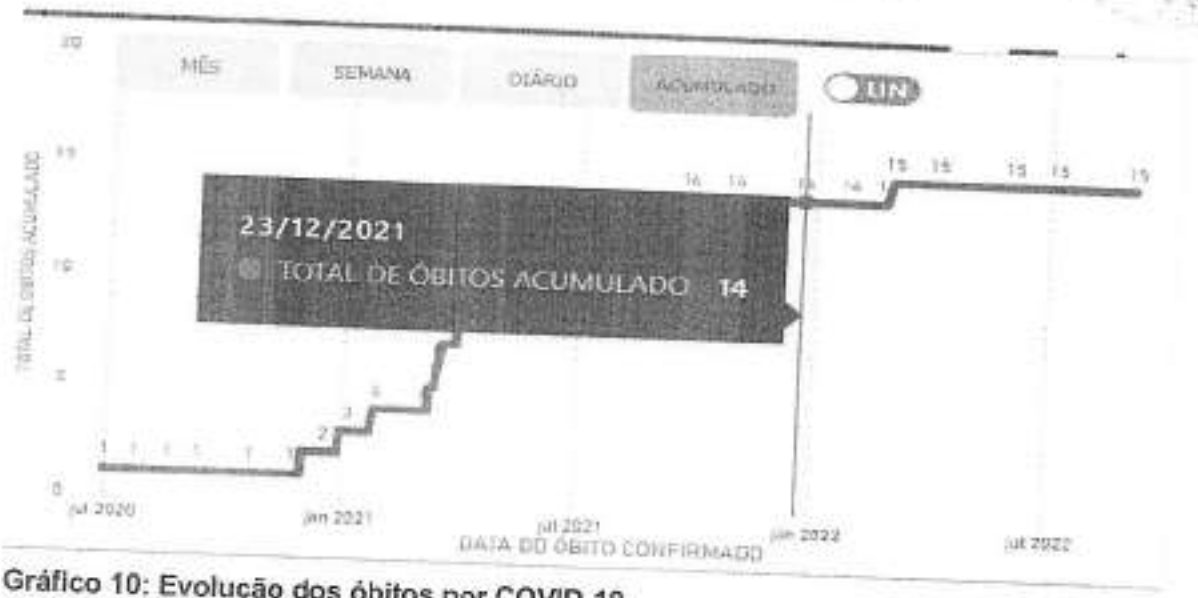

Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19
Fonte: https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es

5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6° da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei n° 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Dores do Rio Preto aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 801/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC3F-9S4D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Dores do Rio Preto	801/2015	Creche	Meta 1	50%
		Pré-Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	20%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 5,8 Anos finais (meta 2021) - 5,1
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – Lei Municipal 801/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Garantir a universalização do atendimento às crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PME.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6DC5F-93406

Produzido em fase anterior ao julgamento

Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 a 2020, os dados demonstram aumento no percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas nas redes pública e privada de dores do Rio Preto, com o atingimento da meta.

Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-951D6

Em relação ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos em creches, observa-se que o percentual realizado está significativamente abaixo da meta estabelecida pelo município de Dores do Rio Preto (50%), e, considerando os dados históricos, a meta não deverá ser cumprida até o final da vigência do PME.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

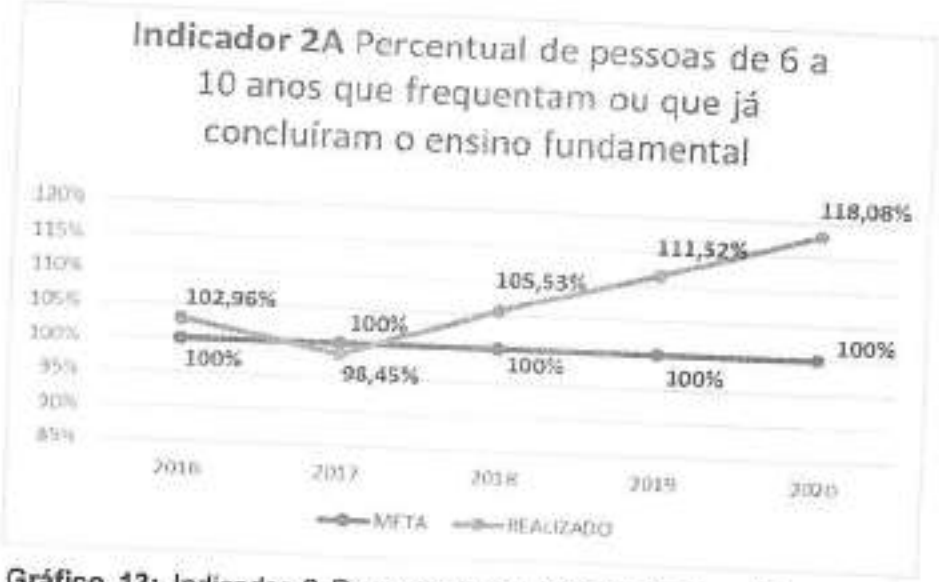

Gráfico 13: Indicador 2 Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Iniciais do Ensino Fundamental)
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5r-954D6

Gráfico 14: Indicador 2 Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Finais do Ensino Fundamental).
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresentar valores acima do parâmetro fixado, ou seja, meta cumprida.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 20% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

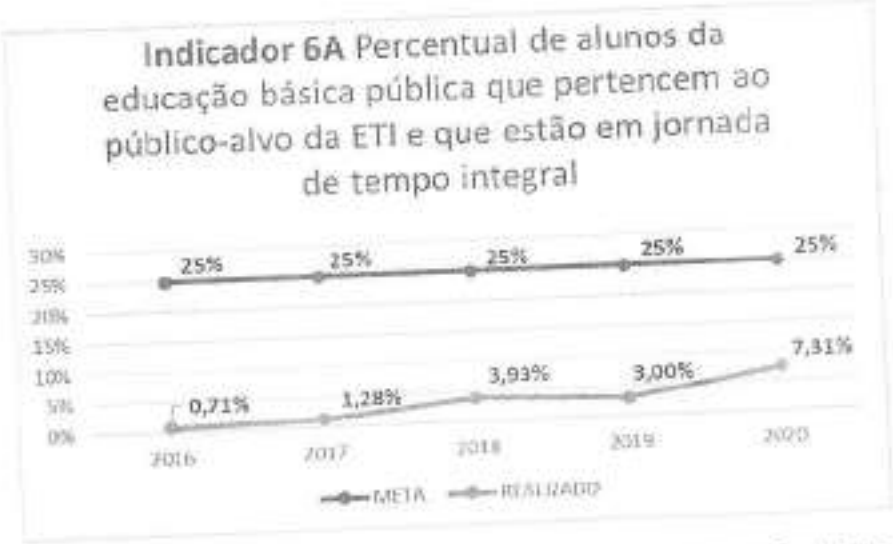

Gráfico 15: Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

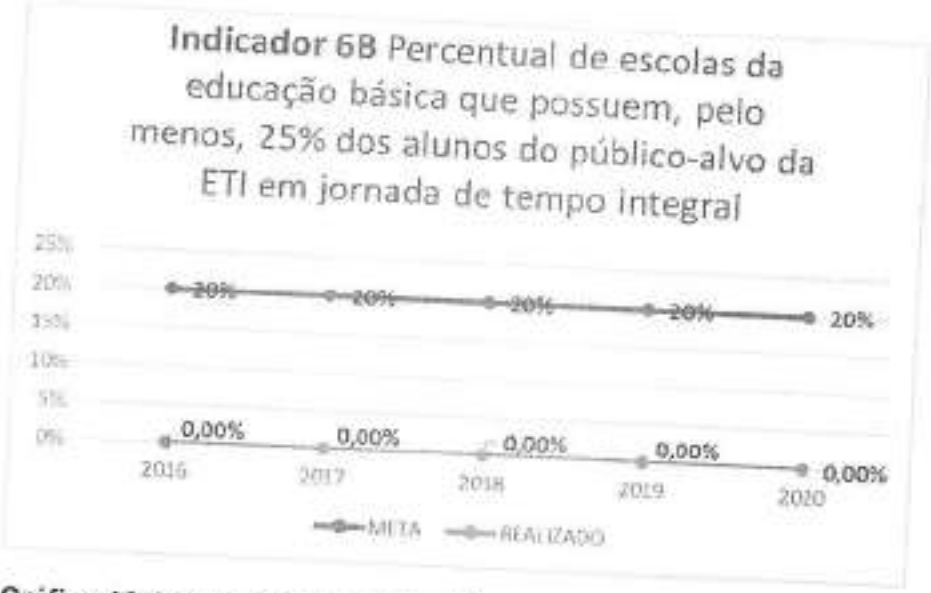

Gráfico 16: Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação à Educação em Tempo Integral, os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

ETAPAS DO ENSINO	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos finais do ensino fundamental	4,3	4,6	4,8	5,1

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-934D6

Gráfico 17: Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental
Fonte: INEP (2021a)
Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Gráfico 18: Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental
Fonte: INEP (2021a)
Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, está próximo das metas fixadas no PME, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do ensino fundamental. Observa-se ainda que a nota de 2021 não sofreu alteração significativa em relação à nota obtida em 2019 para ambas as etapas de ensino.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado no prazo de dois ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, política nacional de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5P-35ID6

formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível Superior de Graduação e Pós-Graduação, na respectiva área de atuação.

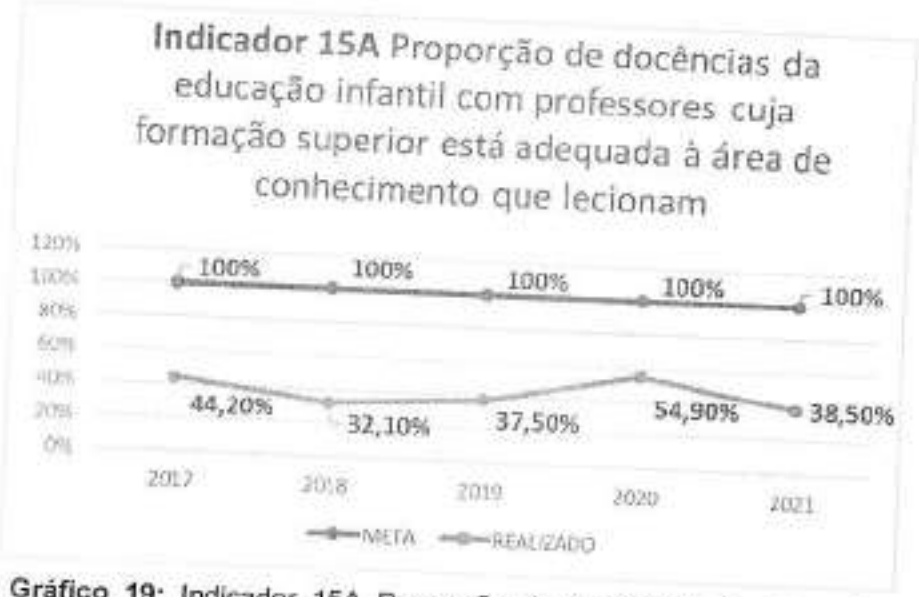

Gráfico 19: Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam
Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

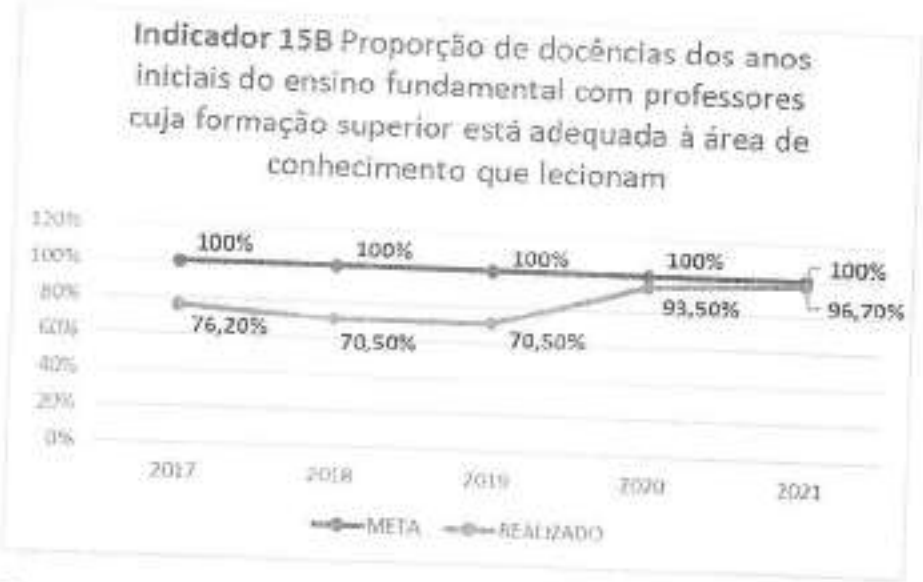

Gráfico 20: Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam
Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Gráfico 21: Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam
Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Quanto à meta 15, observa-se que o percentual de docentes com formação adequada de acordo com a etapa que lecionam apresenta alta no período analisado no ensino fundamental, ficando próximo da meta nos anos iniciais. Quanto à educação infantil há uma leve queda no período, com maior intensidade entre 2020 e 2021, distanciando-se ainda mais da meta de 100%.

6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME

Os indicadores que apontam o atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano e o prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento de parte dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 1B, que apresenta dados distantes da meta, os demais demonstram o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

cumprimento da meta. Cabe destacar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deve impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino (Meta 7), os dados se apresentam próximos da meta estabelecida, ainda assim também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, os dados demonstram crescimento no ensino fundamental e redução na educação infantil, denotando, a necessidade de maior esforço para garantir a formação adequada dos professores na educação infantil, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.3 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D8

Complementar n°141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[58], a situação do município de Dores do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Em análise no Conselho de Saúde	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:
1) Consulta realizada em 4/11/2022;
2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

[58] https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-8BC5F-354D6

3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem, são apresentadas as metas atingidas pelo município de Dores do Rio Preto, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 55 - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	9	12	10	4	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	SI	SI
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	86,67%	100%	87%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	100%	50%	Não cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0%	N/A	85%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	50%	100%	SI	SI
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	N/A	N/A	N/A	Nota 1

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 68F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	2	4	Não cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	2	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68	76,4	80%	82,23%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,64	0,26	0,67	0,39	Não cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,02	0,01	0,56	0,02	Não cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	24,10	26,03	100%	21,43%	Não cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,9	11,0	40%	14,1%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	0	2	1	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	81,35%	40,54%	86%	32,88%	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 2

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	3	0	6	3	Não cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte[57]: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto.
Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação
Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;
Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;
Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.3.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021 estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas "Meta Pactuada 2021" e "Meta Atingida 2021", e foram copiados da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto já que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), que foi devidamente enviado pelo município para o site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (https://digisusmp.saude.gov.br) não contém as metas atingidas.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 3 sem informações de resultado, 10 tiveram suas metas cumpridas e 7 tiveram suas metas não cumpridas.

57

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

6.4 Politica pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R$ 1.754.996,74** na função de governo Assistência Social[58]. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	6.793 habitantes
Despesa *per capita*:	R$ 258,35
Média dos municípios:	R$ 116,83
Ranking:	7º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

[58] Despesa liquidada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC9F-954D6

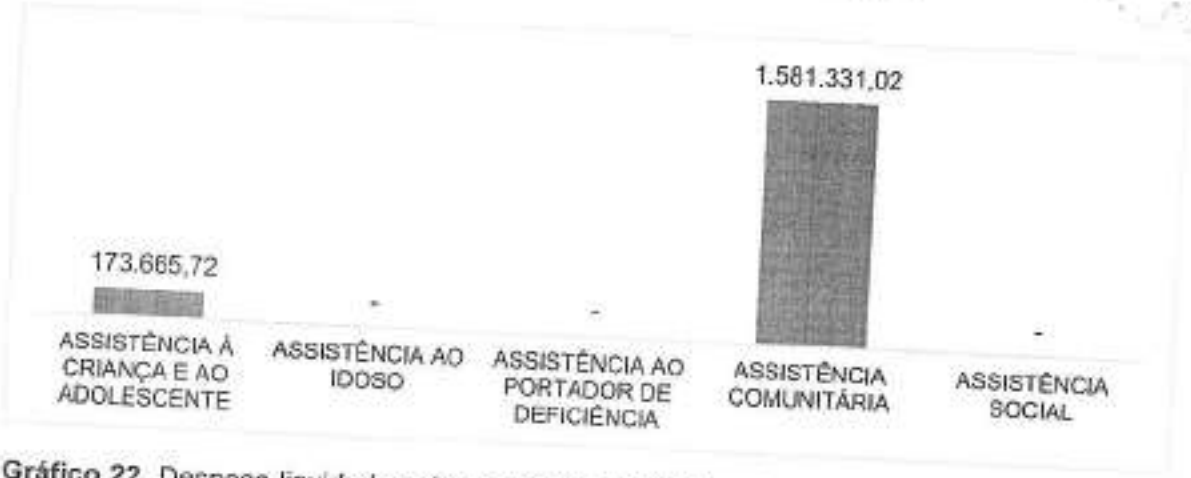

Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 68F99-68C5F-954D8

Produzido em fase anterior ao julgamento

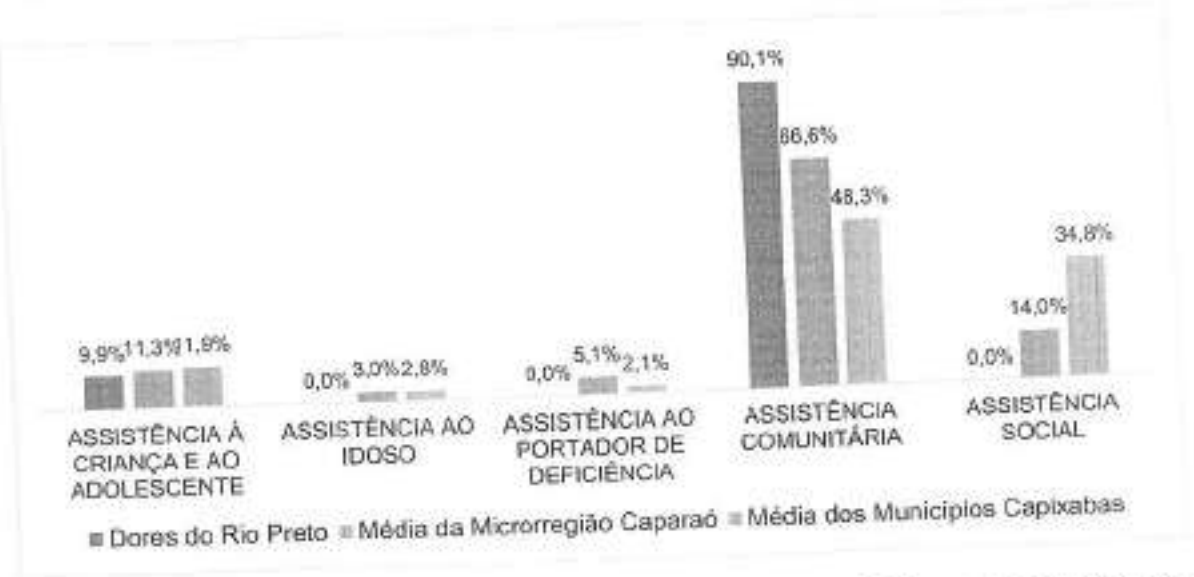

Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

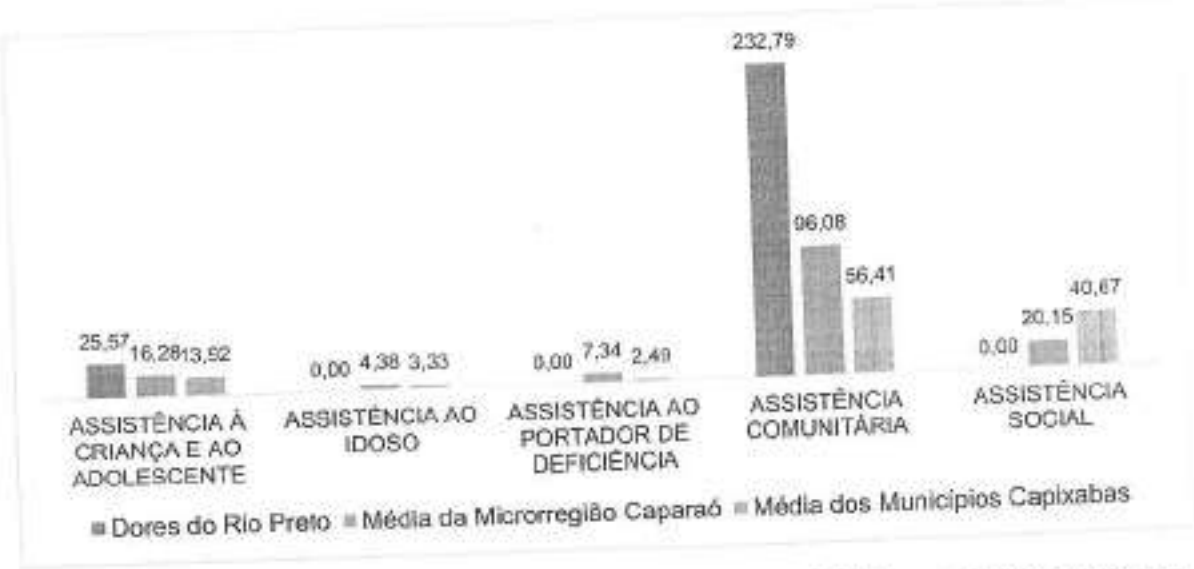

Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F93-6B03F-951D6

Tome-se, por exemplo, a subfunção "Assistência Comunitária", que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a "Assistência Comunitária" está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em "Assistência Comunitária" por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em "Assistência Comunitária" em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em "Assistência Comunitária".

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2021, aproximadamente **20,0%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN[59], a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R$ 232,79** *per capita* na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Dores do Rio Preto**.

[59] IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 68F99-4BC5F-91406

Produzido em fase anterior ao julgamento

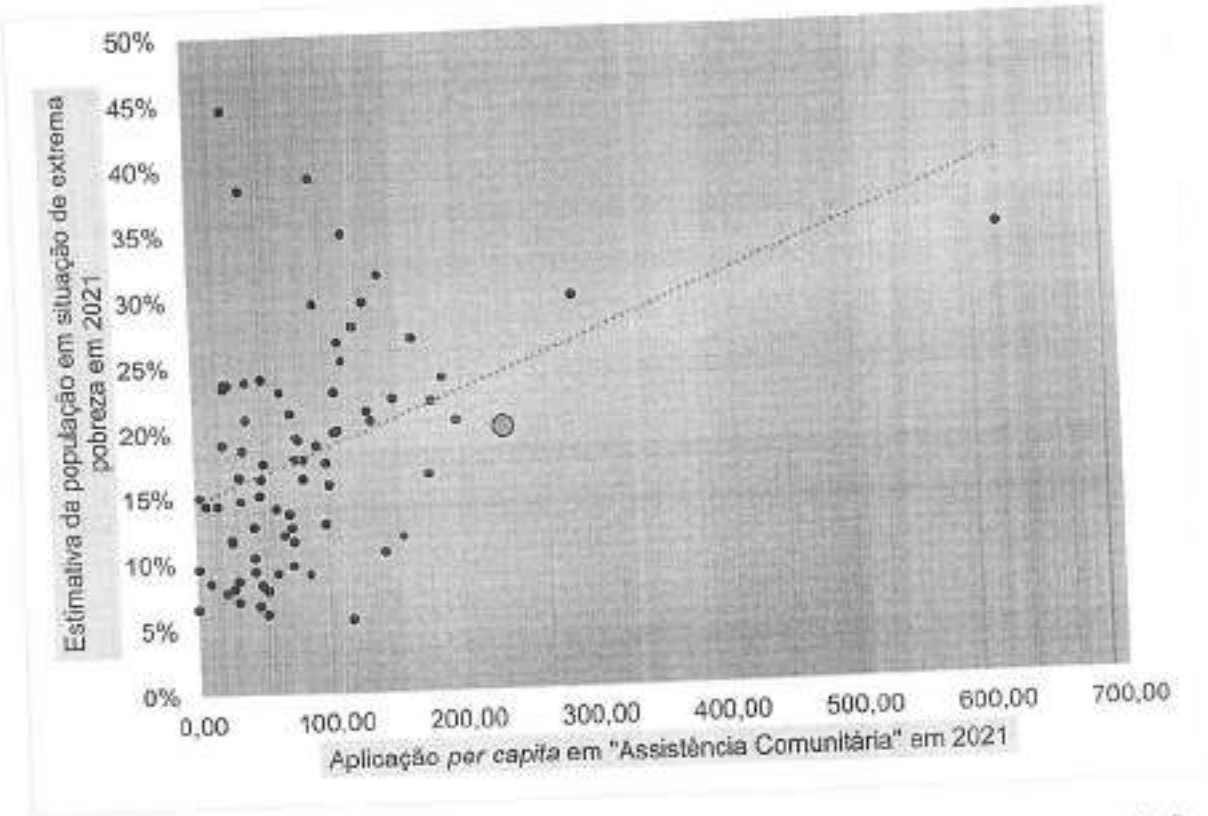

Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC97-95406

recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (proc. TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil[60] (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

[60] O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do "*Ranking* do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Quadro 4 – Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020[61], por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Saneamento" com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

[61] O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-8BC3F-954D6

Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4[62].

Os resultados apresentados pelo município de Dores do Rio Preto constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 56 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e do município de Dores do Rio Preto

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	45,8%
	Água urbana	99%	91,9%	82,6%
	Coleta total	90%	56,9%	100,0%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	0,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	524,3%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	427,9%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	2,2%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	0,0%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	4,4%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	22,3%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	102,74 l/lig/dia
	Investimento Per capita (2016 a 2020)	Mínimo de R$ 105,65	R$ 73,57	R$ 493,12

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

[62] O relatório encontra-se disponível em https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5r-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Dores do Rio Preto, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Dores do Rio Preto

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Dores do Rio Preto apresentou percentuais de coleta total de esgoto (100,0%) e de coleta urbana de esgoto (100%) acima das médias estaduais de 56,9% e de 65,2%. Entretanto, apresentou 45,8% para os indicadores de água total, 82,6% para água urbana e 0,0% para tratamento de esgoto, percentuais abaixo das médias estaduais de 81,2%, 91,9% e de 45,2%, respectivamente. O município não logrou alcançar a meta de universalização de 99% para água total e apesar da declaração de 100% de coleta de esgoto total e urbana, apresentou um percentual de 0,00% para o indicador de tratamento de esgoto, por não ter preenchido as informações referentes a esse indicador no *site* do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no *Ranking* do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 06F99-6BC5F-954D6

O município situou-se abaixo dos limites de tolerância[63] estabelecidos, motivo pelo qual coube a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Coube ainda dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Dores do Rio Preto encontrou-se dentre os 12 (relacionados na Tabela 72 do Subitem 5.7) que apresentaram discrepâncias nas informações declaradas ao SNIS, nos termos do Art. 2.º, Inciso III, e do Art. 11 da Resolução TC 361/2022, razão pela qual coube a **recomendação** ao gestor que identifique a origem dessas distorções, a fim de evitar equívocos nos preenchimentos subsequentes dos formulários do SNIS e de permitir ao Sistema manter-se como uma base de dados confiável para a elaboração de políticas públicas na área de saneamento básico.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no **proc. TC 8.041/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2023-4** (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos

[63] O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, a seguinte proposta:

> **3.9.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (Representação fidedigna).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcee8.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Tabela 57 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00003/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias):**Prefeito** de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS **informe o resultado na próxima prestação de contas anual**. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.**Prefeito** de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS **informe o resultado na próxima prestação de contas anual**. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.**Prefeito** de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS **informe o resultado na próxima prestação de contas anual**. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que as deliberações ocorreram em momento posterior ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Trata-se de indício de descumprimento de deliberação estabelecida pelo item 1.7 do Acórdão TC 736/2021-1, em ofensa aos preceitos normativos seguintes: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-99406

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 58 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Quanto à ciência do responsável em relação à deliberação oriunda do Acórdão 736/2021-1, verifica-se que sua ocorrência se deu em 03/08/2021, na gestão do então prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8 (Proc. TC 10323/2016-3). Considerando que o tema, indicado no item 1.7, envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as providências cabíveis para sanear tal impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório 430/2022-4 (peça 72).

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em **03/08/2021** (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a CITAÇÃO do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.8** da ITC, tendo em vista o descumprimento da deliberação. Ocorrência que representa grave infração à norma legal, com potencial para macular as contas de governo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC3F-954D6

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 233/2023-1 (peça 74), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2**, e **8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.445/2023-1 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 265/2023-1 (peça 77), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 2.491/2023-2 (peça 80), Defesa/Justificativa 1.835/2023-8 (peça 81) e documentação complementar (peças 82 a 111).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelas unidades, Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 233/2023-1:

> **3.4.11 Publicação do relatório de gestão fiscal**
>
> O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:
>
> > Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
> >
> > [...]
> >
> > Art. 55...

Produzido em fase anterior ao julgamento

> [...]
>
> § 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08640/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.835/2023-8):

> Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.
>
> Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Dores do Rio Preto, não se vislumbra ausência ou até mesmo atrasos na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
>
> Neste contexto, cabe destacar ainda que além do município de Dores do Rio Preto ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão

Assinado digitalmente- Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F93-6BC3F-954D6

Fiscal do exercício de 2020, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural do Município**, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como "***medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário***", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

> *Parecer Consulta nº. 00023/2017-7*
>
> *"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.*
>
> ...
>
> *Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário."*

Objetivando comprovar de forma documental que o município de Dores do Rio Preto deu ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia da publicação dos referidos demonstrativos fiscais nos prazos legais ***(DOC-001)***, conforme podemos constatar através da cópia do jornal "Aqui Notícias" ***(DOC-001)*** em anexo, o qual podemos averiguar que os demonstrativos de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 foram publicados no dia 29/01/2021, ratificando que o município de Dores do Rio Preto deu ampla divulgação dos demonstrativos de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Através do Parecer em Consulta 23/2017-7, de fato este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por

meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Na Peça Complementar 31.940/2023-4 (documento 83), **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal.**

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R$ 1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC3F-954D6

228

- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 – peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibiraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dores do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dores do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — **Em R$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	3.023.790,97
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.573,36
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-524.575,36
(–) Despesas Empenhadas	-2.964.005,29
(=) Insuficiência Financeira	**-1.018.363,04**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas — **Em R$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	19.759.013,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.553.573,36
(–) VPD Financeiras	-2.021.511,39
(–) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	-89.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos	2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	524.575,36
(=) Saldo que **deveria existir** para Equacionamento do Déficit Atuarial	-19.799.830,50
(=) Saldo do superávit financeiro **existente** no BALPAT	18.780.467,46
(=) Variação das Reservas do RPPS	**-1.019.363,04**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F98-6BC5F-954D6

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de **responsabilidade subjetiva** na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior** (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dores do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exibe estas informações:

Fonte: Painel de Controle TCEES (https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-do-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5P-954D6

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 06F99-6BC5F-954D6

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como "Cancelado". Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5r-95406

considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dores do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, o ente patrocinador do regime deveria **formalizar** e manter os devidos **controles** de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-68C5F-954D6

indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dores do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação** da **alíquota patronal** para **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC3F-95406

necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.**

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	**22,00%**
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dores do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC9F-954D6

garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

> O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95ID6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	**9.990.465,53**

Fonte: Processo TC 03040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Processado em fase anterior ao julgamento

- **Justificativa apresentada**

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" no valor de R$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dores do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dores do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas "intra" do grupo "1 e 2" de R$ 0,00 e o saldo credor de R$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício *(DOC-009)*	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo FINAL do Exercício *(DOC-009)*	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dores do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas "intra" do grupo de contas "1 e 2" de R$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-4BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício *(DOC-010)*	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício *(DOC-010)*	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 *(DOC-011)*	273.394,39	273.394,39	0,00

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO ROVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023

Status	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito +	Sld Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
A	[illegible] - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PREVIDENCIÁRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
A	[illegible] - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PREVIDENCIÁRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
A	[illegible] - APAE - RESTRIÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
A	[illegible] - SUPERÁVITS DO EXERCÍCIO ANTERIORES	INTRA OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
A	[illegible] - CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL - PATRONAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO	INTRA OFSS	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
A	[illegible] - SUPERÁVITS DO EXERCÍCIO	INTRA OFSS	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
			[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Frisa-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo de contas "1 e 2" no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas "intra" consolidadas do município de Dores do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas "intra".

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência remanescente montou em R$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas "intra" do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC9F-954D6

235 03 G

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas "intra" distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 926.010,09

Refere-se **à subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.068,60
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT. BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

> Verificou-se o total de R$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.
>
> Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

> A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado "DEMDAT.XML", com divergência de R$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.
>
> Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dores do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexiste qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08599-6BC3F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

236

estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestora, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R$1.201.533,65:

Tabela - Análise da Dívida Ativa Não Tributária

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual 2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R$275.523,56(duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentado através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo "DEMDAT.XML" a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R$ 275.523,56 existente entre o arquivo "DEMDAT.XML" da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo "DEMDAT.XML" evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexiste divergência entre os valores apresentados através do arquivo "DEMDAT.XML" de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

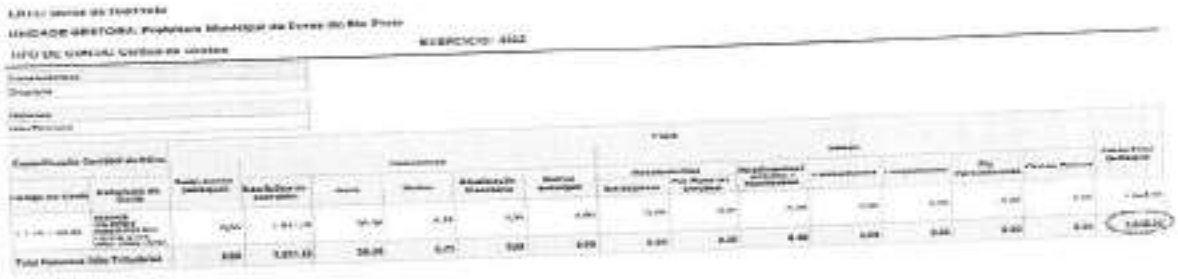

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5E-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

237

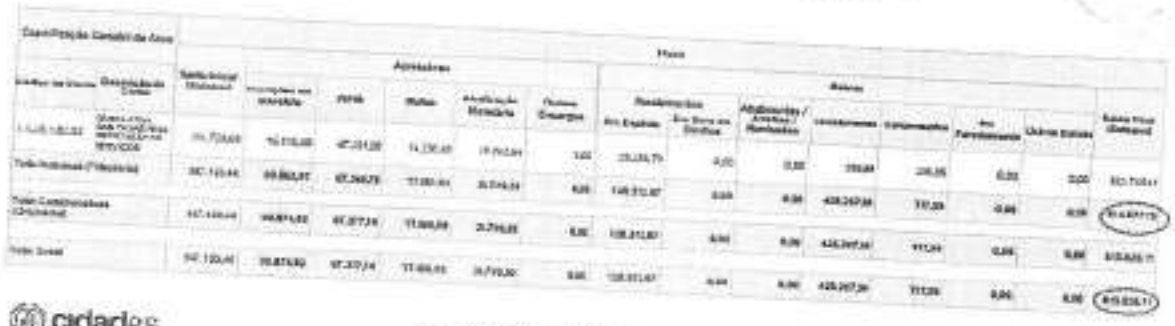

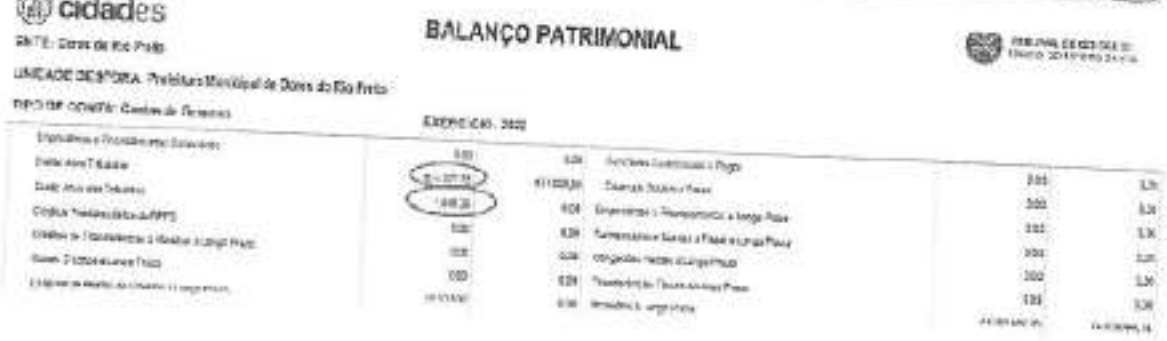

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa "DEMDAT.XML" e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributaria

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexiste qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08P99-0BC5M-954D6

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexiste qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC9P-954D6

238

Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

> Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.
>
> Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.
>
> Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 68F99-6BC5F-934D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o "item 1" da IN 036/2016, que trata do "Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas", relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das praticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, juntamente Municipal, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F98-6BC3F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dores do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dores do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dores do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08f99-6BC3F-954D6

Produzido em Base anterior ao julgamento

cidades

BALANÇO PATRIMONIAL

ENTE: Dores do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F95-6BC9F-954D6

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5r-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quando ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o que deverá ser devidamente acrescido das entidades financeiras, sugere-se bancem que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende- se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R$59.154,62, perfazendo o total de R$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BCSP-954D6

241

exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08P99-0BC5r-95ED6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **3.4.11 do RT 233/2023-1,** analisada conclusivamente na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95ED6

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** *(subseção **3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 **Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV** *(subseção **3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual** *(subseção **3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 **Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES** *(subseção **8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 09F99-6BC5F-954D6

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** *(subseção **4.2.1.1** do RT 233/2023-1)*.

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 926.010,09** *(subseção **4.2.3.1** do RT 233/2023-1)*.

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** *(subseção **4.2.3.2** do RT 233/2023-1)*.

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

243

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, em razão dos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC**, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

II - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções registradas nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** da ITC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade/distorção consignada nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (conclusão adversa).

3. **Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções identificadas na ITC:

9.2 **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** *(subseção* ***3.6.2*** *do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 **Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV** *(subseção* ***3.6.3*** *do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual** *(subseção* ***3.6.4*** *do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 **Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES** *(subseção* ***8.1*** *do 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Registre-se ainda, propostas de deliberações no sentido de **determinar** e de **dar ciência**, descritas respectivamente nas subseções 11.2 e 11.3, na ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidade/distorção identificada na ITC:

9.5 **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** *(subseção* ***4.2.1.1*** *do RT 233/2023-1).*

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-5BC5P-954D6

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R$ 9.990.465,53, que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 926.010,09** *(subseção **4.2.3.1** do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** *(subseção **4.2.3.2** do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 11.3 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC9F-954D0

Produzido em fase anterior ao julgamento

11.2 Determinação

Acrescentam-se, com fundamento no art. 4º da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
9.2 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (***subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1**, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);*
9.4 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (***subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1**, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);*
9.8 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (***subseção 8.1 do RT 233/2023-1**, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos).*

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F91-8BC3F-956D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Descrição da proposta
previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (*item **2.1** do **RT 430/2022-4**, peça 72 destes autos*);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (item ***3.9.1 do RT 116/2023-4**, proc. **TC 8.041/2022-1**, apenso*).
9.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, na forma de alerta, para que promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como, envie as informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários na próxima Prestação de Contas Anual (***subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos*)

Vitória, 28 de novembro de 2023.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Giovandre Silvatece
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Pollyanna Brozovic Ferreira
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[64]:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

---

[64] Fonte: IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-8BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

247 6

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	1.013,59

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-4BC5F-954D4

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.284.486,07	1.181.080,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	778.700,00	671.239,87	Cumprimento do limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 5,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.284.486,07	900.871,96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior

		em Reais
	RECEITA TRIBUTÁRIA	**1.330.901,07**
1.1.0.3.00.3.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1.330.901,07
	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	**15.009.935,32**
1.7.1.8.01.2.0 1.7.1.8.01.3.0 1.7.1.8.01.4.0	FPM	8.705.935,32
1.7.1.8.01.5.0	ITR	
1.7.1.8.01.6.0	Cota-Parte IOF-Ouro	3.043,95
1.7.1.8.06.1.0	CIDE - Compensação Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	IOSG	95.221,70
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	2.378.084,22
1.7.2.8.01.3.0	IPI	632.433,08
1.7.2.8.01.4.0	Outras Transf. Corr. Exportação - CDE	194.540,96
		31.552,02
	TOTAL	**16.340.836,39**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	em Reais
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	536.639,87
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	0,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (1)	135.631,90
	671.239,87

(1) Até o mês 11, corresponde a Despesa Liquidada. No mês 12, corresponde a Despesa Empenhada.

Gastos Totais - Poder Legislativo

Função Legislativa	em Reais
Outras Funções	900.871,96
Despesa Total Poder Legislativa	0,00
(-) Total de Despesas com Inativos e Pensionistas	**900.871,96**
Gasto Total Líquido do Poder Legislativo - Apuração TCEES (1)	0,00
	900.871,96

(1) Até o mês 11, corresponde a Despesa Liquidada. No mês 12, corresponde a Despesa Empenhada.

Dados Adicionais - Poder Legislativo

População do Município	
Percentual do Inciso 3A CF/88	6771
	7,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: Dores do Rio Preto
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: (1 200)
R$ 1,00
9000 - ANEXO 9 (LDB, art. 72)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**1.648.881,90**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	469.535,97
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	289.647,65
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	561.962,58
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	327.735,96
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**21.885.744,03**
2.1- Cota-Parte FPM	**11.602.541,48**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.717.793,79
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	884.747,69
2.2- Cota-Parte ICMS	9.414.956,94
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,05
2.4- Cota-Parte ITR	4.902,91
2.5- Cota-Parte IPVA	671.875,02
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**23.534.625,93**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	**4.191.299,26**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	**1.683.457,21**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**5.226.189,80**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**5.192.910,09**
6.1.1- Principal	35.279,71
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	**0,00**
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	**0,00**
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**1.001.700,83**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	402.775,47
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	369.215,24
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	33.560,23
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**5.618.965,27**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

249

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS REALIZADAS Até o Bimestre (h)	DESPESAS EQUITADAS Até o Bimestre (i)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (j)	RECEITAS DE RENDIMENTOS A INFORMAR PROCESSADAS* (k)
10- FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA				
10.1- Salário-Educação	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.2- Quota Estadual (FPE)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.3- Quota Municipal (FPM)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.4- Complementação da União - FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1- Salário-Educação	1.843.629,91	1.843.629,91	1.843.629,91	0,00
11.2- Quota Estadual (FPE)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
11.3- Quota Municipal (FPM)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
11.4- Complementação da União - FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Outras Despesas (Rendimentos de Aplicação Financeira, Outros Recursos do FUNDEB)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

PARCELAS DO FUNDEB

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB COM OUTRAS FONTES DE RECEITAS	VALOR RECEBIDO Até o Bimestre (a)	RENDIMENTOS REALIZADOS Até o Bimestre (b)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (c)	RECEITAS DE RENDIMENTOS A INFORMAR PROCESSADAS* (d)	RECEITAS DE RENDIMENTOS A INFORMAR NÃO PROCESSADAS* (e) = (a) - (c) - (d)
1- Recursos Próprios do FUNDEB (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
2- Recursos Próprios Decorrentes da Complementação da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAT Condicionada)	[illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00
3- Recursos Próprios Decorrentes da Complementação da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAT Condicionada) - Aplicação em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4- Recursos Próprios Decorrentes da Complementação da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAT Condicionada) - Aplicação em Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5- Recursos Próprios Decorrentes da Complementação da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAT Condicionada) - Aplicação em Despesas de Capital - Custeio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO - Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88 - Comissão Federal	VALOR RECEBIDO	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)
1- Receita de Impostos e Transferências de Impostos (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2- Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Educação (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	0,00	0,00	0,00		
3- Receita de Royalties Destinados à Educação (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	0,00	0,00	0,00		

DESCRIÇÃO - Art. 212, § 3º, da CF/88 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos	VALOR RECEBIDO Até o Bimestre (a)	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)
1- Receita de Impostos e de Transferências de Impostos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DESCRIÇÃO - Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Aplicação em Despesas de Capital	VALOR DA RECEITA PRÓPRIA DO FUNDEB (Receita de Impostos e de Transferências de Impostos)	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	VALOR APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Empenhada)	% APLICADO Até o Bimestre (Despesa Liquidada)	DIFERENÇA VALOR (Despesa Empenhada - Despesa Liquidada)
1- Receita de Impostos e de Transferências de Impostos (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2.1- Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Educação (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2- Receita de Royalties Destinados à Educação (Art. 212, caput, Inciso II, da CF/88)	0,00	0,00	0,00			0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - COM RECURSOS DA RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE – RECEITAS DE IMPOSTOS – EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS EQUITADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	RECEITAS DE RENDIMENTOS A INFORMAR PROCESSADAS* (g)
16- EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17- ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
18- DEMAIS SUBFUNÇÕES (Educação Infantil + Ensino Fundamental)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
19- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Educação Infantil + Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Educação Infantil + Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (16 + 17 + 18 + 19 + 20)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

APURAÇÃO DA DESPESA MÍNIMA PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada*	Despesa Liquidada*
21- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (Linha 20)	[illegible]	[illegible]
22- DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (Linha 21 - Linha 15)	7.483.089,39	7.483.089,39
23- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO TESOURO (Anexo 5, Linha 40)	1.001.306,81	1.001.306,81
24- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	-
25- CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	-
26- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO (21 - 22 - 23 + 24 + 25)	117,23	117,23
	8.484.178,20	8.483.806,43

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL**	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada*		Despesa Liquidada*	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
27- APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO A SER RESTABELECIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	395.577,29
38.1- Salário-Educação	213.848,74
38.2- PDDE	46,27
38.3- PNAE	89.668,52
38.4- PNATE	89.993,20
38.5- Outras Transferências do FNDE	2.030,76
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.645.011,19
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	705.628,93
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	**2.746.217,41**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	INSCRITAS NÃO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (d)
01- EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
02- ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
03- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
04- EDUCAÇÃO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
05- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
06- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
07- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
08- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
09- DESPESAS COMUNS A VÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
10- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (01 + 02 + 03 + 04 + 05 + 06 + 07 + 08 + 09)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	INSCRITAS NÃO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (d)
01- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (01 + 10 + 11)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
02 - Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
02.1 - Pessoal e Encargos Sociais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
02.1.1 - Transferências de recursos do FUNDEB aos municípios, com base no Demonstrativo [illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00
02.1.2 - Outras Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
02.2 - Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
02.2.1 - Transferências de recursos [illegible]	0,00	[illegible]	0,00	0,00
02.2.2 - Outras Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

FONTE: [illegible]

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC3F-95AD6

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2021

BRIO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.38)

R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**1.648.981,00**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	609.535,99
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	286.617,46
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	361.902,59
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	327.739,96
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**21.000.896,24**
Cota-Parte FPM	10.717.303,79
Cota-Parte ITR	4.040,94
Cota-Parte IPVA	673.877,02
Cota-Parte ICMS	9.351.648,45
Cota-Parte IPI-Exportação	195.987,65
Desoneração ICMS (LC 87/96)	**63.091,69**
Outras	63.091,69
Complementação Recursos Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**22.649.878,24**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**3.883.032,00**	**114.266,50**
Despesas Correntes	2.988.062,21	95.716,50
Despesas de Capital	94.969,87	18.550,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**467.015,61**	**11.222,94**
Despesas Correntes	467.015,61	11.222,94
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**90.133,24**	**0,00**
Despesas Correntes	90.133,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**49.457,95**	**2.545,05**
Despesas Correntes	49.457,95	2.545,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**32,64**	**0,00**
Despesas Correntes	32,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**72.104,57**	**0,00**
Despesas Correntes	71.328,88	0,00
Despesas de Capital	775,69	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**3.761.776,09**	**128.034,49**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XII)	**3.761.776,09**	**128.034,49**
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XIII)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela de Part. Municípios não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XI - XIII - XIV - XV - XVI)	**3.889.814,58**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.397.481,74	
Diferença a Maior Aplicada e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIX) = (XVII - XVIII)	492.328,84	
Limite não Cumprido (XXII) = (XVIX) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (1)	17,17	

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
	2.670.478,60
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	2.548.446,85
Proveniente da União	122.031,75
Proveniente dos Estados	0,00
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS À SAÚDE (XX)	40.526,72
OUTRAS RECEITAS (XXI)	2.711.005,32
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	3.253.952,14	383.877,42
Despesas Correntes	2.631.918,05	39.640,07
Despesas de Capital	622.034,09	344.237,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	4.618,00	0,00
Despesas Correntes	4.618,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	92.484,11	0,00
Despesas Correntes	92.484,11	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital		
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	3.331.054,25	383.877,42

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	6.316.964,22	888.343,92
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	467.015,61	11.222,94
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	94.751,24	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	141.942,06	2.548,86
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (IX + XXVIII)	32,64	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	72.104,53	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	7.092.810,34	511.911,93
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	2.814.242,92	219.640,03
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	4.570.859,36	

FONTE: Sistema CidadES. Data da criação: 06/01/2022 e hora da criação: 17:07

[1] Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme LC 141/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

251 G

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ADPS) – INFORMAÇÃO E CONFERÊNCIA ECONÔMICA DESTINADAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (F)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (G)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (H)	
	Fonte de Recursos 2.11	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (U)						
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (V)						
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)						
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (AB)						
Despesas Correntes	0,00	0,00	72.184,57	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	71.525,00	0,00	0,00	0,00
			177,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ADPS EXECUTADAS NO CONSÓRCIO PÚBLICO (XI)= II + III + IV + V + VI + VII + VIII	118.580,34	0,00	72.184,57	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ADPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (I)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (V)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo não Aplicada em ADPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Decorrente de Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APURADO DO ADPS (XII) = (XIII) - (IV) - (X) - (XI)	72.184,57	
LIMITE Definido por Lei Complementar (XIV)		

(*) Valores declarados no Demonstrativo Publicado que demonstram Despesas com ADPS, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012 e Portaria Interministerial nº 519/2011.

(**) Valores Liquidados pelo Exercício e os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Assinado digitalmente. Conferência em www.cowes.tc.br Identificador: 08799-6BC5F-95406

Processo em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

cidadES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

ES4 - Dores do Rio Preto
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

Em Reais

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.312.473,79	2.297.884,79	2.844.119,22	2.874.868,61	2.992.791,20	2.947.466,40	3.171.796,73	3.040.027,70	3.053.445,27	2.916.308,02	2.963.216,29	4.486.203,59	35.888.406,29	36.278.871,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.231,72	45.327,02	127.985,84	93.091,03	117.228,87	96.234,18	128.628,72	139.738,94	102.030,93	135.326,92	123.625,39	112.452,03	1.666.401,84	2.084.403,00
IPTU	4.602,63	7.947,24	10.125,03	12.411,90	10.122,34	8.695,12	7.404,94	22.184,77	39.418,10	36.194,28	20.174,77	11.496,74	189.175,81	480.000,00
ISS	42.502,94	28.084,96	46.479,10	42.275,17	43.468,91	42.142,84	47.181,20	44.603,91	43.694,30	48.487,94	46.388,85	61.075,71	501.402,34	838.000,00
ITBI	30.206,91	11.081,96	46.231,36	17.101,94	37.394,44	70.180,64	39.088,84	12.455,34	7.677,55	18.795,98	20.148,13	16.541,90	280.947,49	183.403,00
IRRF	0,00	22.974,49	3.952,19	14.940,96	14.093,24	15.693,07	18.913,01	29.608,25	4.934,71	16.145,28	15.212,90	111.940,51	307.194,68	530.000,00
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.591,84	32.960,34	67.617,38	15.081,45	11.202,40	20.009,13	16.992,79	28.905,04	42.212,11	17.128,61	16.020,51	9.257,19	298.118,39	485.000,00
Contribuições	23.641,03	79.604,47	32.160,01	71.067,34	71.293,07	33.419,69	31.605,06	60.918,19	68.965,82	72.216,84	75.734,15	126.403,91	655.323,81	770.000,00
Receita Patrimonial	8.765,23	3.105,34	113.467,14	348.036,13	323.494,73	73.009,38	34.356,58	33.969,84	73.445,30	37.250,42	459.252,34	284.990,93	1.816.126,42	1.611.000,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.166,23	1.856,38	112.267,10	334.474,13	320.984,23	71.408,00	32.724,58	32.369,84	69.945,39	35.628,42	455.956,34	267.955,93	1.856.015,82	1.286.205,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.500,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	19.200,00	24.800,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Receita Industrial	0,00	70,48	3.023,01	30,00	0,00	0,00	97,00	31,73	2.321,77	0,00	1.401,00	324,44	7.299,21	2.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.000,00
Transferências Correntes	2.087.806,79	2.426.179,50	2.808.404,04	3.448.315,03	2.910.018,80	3.997.403,21	3.999.644,61	2.792.267,84	2.074.294,80	2.661.952,28	2.905.692,22	3.880.112,54	35.929.049,46	28.905.871,18
Cota-Parte do FPM	578.272,58	1.152.603,41	172.346,04	607.588,00	575.613,78	638.627,00	1.148.978,25	617.945,72	722.196,29	602.332,32	1.342.275,11	1.551.622,82	11.402.341,44	9.856.000,00
Cota-Parte do ICMS	744.868,21	542.185,11	660.788,80	721.215,19	640.266,67	723.545,19	793.259,79	838.410,86	897.303,91	911.600,80	787.641,60	669.967,13	9.301.045,46	8.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	33.828,87	30.989,08	95.235,00	75.473,12	45.008,33	98.102,80	159.407,07	61.371,82	58.469,38	50.468,24	37.208,43	16.400,83	677.875,82	750.000,00
Cota-Parte do ITR	12,13	135,35	82,94	941,81	91,61	0,00	0,00	0,00	982,04	2.312,98	142,87	186,71	4.402,54	12.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	5.795,94	69.551,28	1.000,00
Transferências de LC 61/1989	14.316,93	12.797,40	14.564,07	15.526,91	14.340,00	14.639,86	15.000,05	12.601,73	16.107,21	14.342,04	13.742,53	13.611,45	169.687,85	180.000,00
Transferência do FUNDEB	354.156,52	285.791,77	498.202,71	550.030,33	460.274,00	414.203,24	451.384,55	498.869,62	487.418,68	475.286,01	477.803,51	521.756,49	5.432.910,88	2.100.000,00
Transferência do FUNDEB	172.021,72	207.963,05	476.474,54	334.640,74	488.113,94	917.962,42	503.273,99	447.801,47	1.117.079,30	498.100,24	386.081,67	621.302,01	6.246.392,55	5.414.631,18
Outras Transferências Correntes	23.116,58	625,07	817,87	872,61	1.377,79	34,28	930,04	9.785,30	5.121,98	9.402,82	67.645,23	34.194,87	152.423,64	168.000,00
Outras Receitas Correntes	168.848,38	421.253,84	308.168,26	237.312,64	266.880,38	277.384,34	249.997,39	608.816,44	483.931,39	386.713,03	448.168,78	516.388,68	4.506.826,15	4.262.000,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	12.268,83	55.325,00	55.752,79	53.193,54	49.612,51	48.031,28	46.240,03	46.170,80	50.871,78	49.451,31	39.625,37	507.541,93	531.200,00
Contribuição para o Plano de Previdência	0,00	902,94	811,79	3.891,33	1.491,34	935,94	1.491,34	2.576,24	935,94	2.911,24	1.491,34	2.311,24	18.346,83	24.320,91
Compensação Previ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	340.449,39	368.130,03	328.423,01	324.279,19	355.226,80	328.802,15	358.174,78	388.903,57	337.852,50	337.991,39	380.074,68	414.407,94	4.191.206,25	3.666.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.171.865,41	2.316.331,28	2.661.418,48	2.491.164,08	2.714.877,06	2.608.401,44	2.763.119,04	2.604.812,20	2.636.243,58	2.528.320,84	2.132.248,31	3.866.497,84	30.240.884,07	30.619.471,18

09/02/2022 12:15

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.tc.br Identificador: 08F99-6BC5E-95406

Documento em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

[illegible]
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	13.504.600,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.504.600,75	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
Despesas com Inativos (Fundos, Lei nº 9.717/98, Art. 6º, Inciso VIII, Parágrafo Único)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	36.542,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	194,19	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	24.340,00	0,00
Sentenças e Precatórios com Recursos Vinculados	0,00	0,00
	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.448.100,56	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.464,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.464,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	13.448.100,56	40,44
LIMITE MÁXIMO (3) (inciso I, art. 19, art. 20 da LRF)	17.954.510,60	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (4) (§ único do art. 22 da LRF)	17.057.285,07	51,30
LIMITE DE ALERTA (5) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	16.159.759,54	48,60

FONTE: Sistema Cidadão

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Entes Consorciados

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 553/2011, art. 3, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (a)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (b)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (c)	Total (d) = (b + c)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	84.284,33			
DESPESA DIRETA COM PESSOAL (I)				
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		19.478,38	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		190,09	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		194,19	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	
		19.671,47	0,00	

FONTE: Sistema Cidadão

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que envolvam despesas com Pessoal, de que o ente participa como membro consorciado

(1) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos entes no exercício Contábil do Ente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5P-35496

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

[illegible] DO RIO PARDO – CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GASTO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2011

RGF - ANEXO 1 (LRF art. 55, inciso I, alínea "c")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	[illegible]	[illegible]
Pessoal Ativo	[illegible]	[illegible]
Pessoal Inativo e Pensionistas	[illegible]	[illegible]
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (exceto subcontratação de mão-de-obra que deverá ser apropriada em item próprio) (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
Despesas com Obrigações Patronais pagas no RPPS sem Contrapartida Orçamentária	[illegible]	[illegible]
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	[illegible]	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Sentenças e Precatórios com Recurso Vinculado	[illegible]	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.276.198,53	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	[illegible]	
(-) Transferências obrigatórias da União relacionadas à descentralização de recursos federais (art. 198, § 1º, do CF) e de Estados (art. 198, § 1º, inc. II, da CF) (V)	0,00	
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DESPESA COM PESSOAL (VI)	[illegible]	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	[illegible]	[illegible]
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	[illegible]	[illegible]
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	[illegible]	[illegible]
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	[illegible]	[illegible]

FONTE: Sistema Cibel/FR

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Entes Consorciados

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (c)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO PARDO	69.296,15			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		[illegible]	0,00	
Pessoal Ativo		[illegible]	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (exceto subcontratação de mão-de-obra que deverá ser apropriada em item próprio) (art. 18, § 1º da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		[illegible]	0,00	

FONTE: Sistema Cibel/FR
(*) Valores de rateio dos Consórcios Públicos por exercícios despesas com Pessoal, incluse os que participam como entidades consorciadas
(a) Valores Pago pelo Ente, inclusive valores devolvidos/transferidos pelos consórcios (valores Contrato de Rateio)

Validado eletronicamente. Conferência em www.tce .tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-95416

Processado em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 38F98-6BC3F-95406

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO[1]	100.00	0.00	100.00
(-) DEDUÇÕES A SER CONSIDERADAS[2]	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	**100.00**	**0.00**	**100.00**

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Investimentos	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	**6,291,862.67**	**4,692,111.14**	**1,599,751.53**
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	**6,291,762.67**	**4,692,111.14**	**1,599,651.53**

[1] Operações de Crédito descritas no CF, art. 167, inciso III

[2] Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

FONTE: Sistema CidadES, Data de emissão 09/02/2022 e hora de emissão 12:17

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-68C5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

259

APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

cidades

Enfrentamento Pandemia COVID-19

EC 106/2020, art. 5º, II

Município: Dores do Rio Preto

Ano de Referência: 2021

Classificação	Receita	Valor (R$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020		0.00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I		0.00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II		0.00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0.00
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19		0.00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0.00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19		0.00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)		0.00
		0.00

Disponibilidade Financeira

Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.630.468.05	0.00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	49.935.53	0.00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	791.039.86	0.00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	30.828.16	0.00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	206.185.96	0.00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.749.35	0.00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155.50	0.00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	2.285.91	0.00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214.97	0.00

Disponibilidade Financeira

Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R$)
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	1.645.011.19	0.00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176.79	0.00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	207.180.66	0.00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	19.565.38	0.00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Públ. de Saúde)	1.031.348.97	0.00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Públ. de Saúde)	165.093.93	0.00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	144.589.14	0.00
399 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	57.564.82	0.00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.725.519.41	0.00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.710.90	0.00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	493.316.39	0.00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	488.228.87	0.00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	372.605.06	0.00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 6º DA LC 173/2020	2.795.99	0.00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.069.43	0.00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	63.368.89	0.00
999 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	136.784.98	0.00

Créditos Extraordinários

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5P-95ADE

Processado em fase anterior ao julgamento

Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021

Aspectos Econômicos	Resposta
Questão	
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65 § 1º II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de aporte para as empresas estatais no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Não
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08299-6BC5F-95ED6

Documento em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**10,500.00**	**57.70**	**10,442.30**
Receita de Alienação de Bens Móveis	10,000.00	0.00	10,000.00
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500.00	57.70	442.30

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**3,530.26**	**3,530.26**	**3,530.26**	**3,530.26**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas de Capital	**3,530.26**	**3,530.26**	**3,530.26**	**3,530.26**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Investimentos	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2020 (i)	12/2021 (j) = (Ib – (IIf+ IIg))	SALDO ATUAL (k) = (Ii) + IIj)
VALOR (III)	131.65	-3,472.56	-3,340.91

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto. Emissão: 09/02/2022, às 12:18.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em face anterior ao julgamento

APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

Documento Conferência em www.tce.es.tc.br Identificador: 08F99-6BC5F-954D6

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D8F99-6DC5F-95406

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28A57-B2FAA-B7410

Manifestação Técnica 02840/2024-9

Protocolo: 08931/2024-3
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 02/08/2024 16:29
Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Manifestação Técnica em protocolo para subsidiar a análise da prestação de contas do município de **Dores do Rio Preto**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, no que tange à atuação como chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas e administrativas de planejamento, organização, direção e controle da política previdenciária.

A presente Manifestação Técnica analisa os argumentos apresentados pela defesa do responsável, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL, referente às irregularidades de natureza previdenciária tratadas pelos itens **9.2, 9.3, 9.4** e **9.8**, da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115), nos autos do **Processo TC 08040/2022-7**.

Diante dos referidos indicativos de não conformidade, foi recomendada a **rejeição** das contas anuais (PCA/2021), em função de inobservância dos respectivos dispositivos que tratam sobre irregularidades previdenciárias, conforme segue: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018 (item 9.2); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000

Assinado por
POLLYANNA FERREIRA
02/08/2024 16:31

(LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021 (item 9.3); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018 (item 9.4) e art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (item 9.8).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, através da emissão do Parecer Ministerial 01380/2024-8 (peça 119), também pugnou pela rejeição das contas.

Em sede de sustentação oral, o responsável, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou, dentre os documentos protocolizados, a Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), com o objetivo de destacar a tese de defesa, visando afastar os referidos indicativos de não conformidade apontados pela área técnica deste Tribunal.

Por fim, com base no Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, foi solicitada a manifestação técnica conclusiva sobre os pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, mantidos na ITC 4.614/2023-6 (peça 115), levando em conta todos os argumentos/documentos apresentados nesta ocasião.

2. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE NÃO CONFORMIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B741B

Refere-se à análise conclusiva do item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.1.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.2 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.2, conforme segue:

> **9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**
>
> Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.
>
> - **Situação encontrada**
>
> Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.
>
> Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R$1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.
>
> Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.
>
> - **Justificativa apresentada**
>
> A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.
>
> Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.
>
> Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 – peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibiraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dores do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dores do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — Em R$ 1,00

Análise Financeira do RPPS	
(+) Receita [illegible]	[illegible]
(-) Rendimentos [illegible]	[illegible]
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	[illegible]
(-) Despesas Correntes	[illegible]
(=) Insuficiência Financeira	-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, DRU, [illegible]

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas — Em R$ 1,00

Formação de Reservas	
(+) Capacidade financeira [illegible]	[illegible]
(+) Rendimentos [illegible]	[illegible]
(-) VPD Previdenciária	[illegible]
(-) Depreciação, Exaustão e Valor Econômico [illegible]	[illegible]
(+) Outras [illegible]	[illegible]
(=) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	[illegible]
(-) Saldo que deveria estar [illegible]	[illegible]
(=) Saldo das reservas [illegible]	[illegible]
(=) Variação das Reservas do RPPS	[illegible]

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de **responsabilidade subjetiva** na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior** (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dores do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exibe estas informações:

Fonte: Painel de Controle TCEES (https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024/5300001)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), as seguintes considerações quanto ao item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

4. O item 9.2 trata da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido a suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira. A ITC alude a uma suposta insuficiência financeira de R$ 1.018.363,04 (um milhão, dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV.

5. O Manifestante esclarece que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, **o parcelamento** autorizado pela Lei Municipal n. 954/2021 **não foi aceito** pelo Ministério da Previdência. No entanto, **o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral** pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (**doc. 01**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-82FAA-B7410

o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (**doc. 02**) e o extrato do RPPS (**doc. 03**), documentos em anexo.

6. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento foi efetuado pelo Município de uma só vez, no montante de R$ 1.309.483,72 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não remanescendo qualquer valor pendente.

7. Observa-se ainda que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial para acima dos R$ 19.738.630,50 registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (**doc. 04**).

8. Em acréscimo a tais elementos, registra-se ainda que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal n. 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias em anexo (**doc. 05**), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

9. Em razão do exposto e da documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.2 trata-se da "ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em capitalização devido à suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira". A área técnica, por meio da ITC, alude a uma suposta insuficiência financeira no valor de R$ 1.018.363,04, ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV. O manifestante, a defesa, aborda no momento, e esclarece nesta sustentação oral, que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo município, conforme demonstra a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Doc. nº 01 em anexo; o ofício enviado ao RPPS pelo prefeito municipal, Doc. nº 02 em anexo; e o extrato do RPPS, Doc. nº 03, também em anexo. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento, foi efetuado pelo município, de uma só vez, no montante de R$ 1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente. É possível observar ainda que a referida quantia paga pelo município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira, elevou o saldo existente em 31/12/2022 - exercício em que a quantia foi paga para fins de equacionamento do déficit atuarial - para acima dos R$ 19 milhões, registrados na Tabela 8, da ITC, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extraorçamentária, documento anexo aos memoriais de sustentação oral. Em acréscimo a tais elementos, é necessário registrar, nobres julgadores, que o município, em data recente, foi autorizado a realizar o parcelamento com o RPPS, por meio

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B741B

da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias anexas, Doc. nº 05, dos valores referentes às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023. Em razão do exposto, conselheiro relator, e da nova documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e mencionados.

Análise:

Conforme o item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), foi apurada insuficiência financeira de **R$ 1.018.363,04** no RPPS de Dores do Rio Preto, indicando ausência de aporte do Tesouro municipal para a cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

A defesa oral encaminhada pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pelo exercício de 2021, alegou que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. Entretanto, o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Peça complementar 17927/2024-6, evento 128), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (Peça complementar 17928/2024-1, evento 129) e o extrato do RPPS (Peça complementar 17929/2024-5, evento 130), tendo sido pago de uma só vez pelo Município, via parcelamento, no montante de R$1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente.

Argumentou que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial, para acima dos R$ 19.738.630,50, registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (Peça complementar 17930/2024-8, evento 131).

A defesa informou que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-82FAA-B7410

Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

Em análise aos argumentos apresentados em sede de defesa oral, **não merece prosperar** a alegação quanto ao montante pago ao RPPS de Dores do Rio Preto, no valor de R$1.309.483,72, pois se trata de valores referentes ao **déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019**, não sendo possível tratar o repasse devido em exercícios anteriores, como saneamento de insuficiência financeira do exercício em análise (PCA/2021), conforme indicado pela Peça Complementar 17918/2024-1 (evento 129).

Em relação ao argumento de o Município ter sido autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023, cabe ressaltar que o objeto deste parcelamento diz respeito à **insuficiência financeira do exercício de 2021 e 2022**. O referido termo de parcelamento foi acordado entre a Prefeitura de Dores do Rio Preto e o PREVIDRP em maio de 2024, contudo, em consulta ao sistema Cadprev[1], o Município ainda não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev, exigência que se faz necessária para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo assim, em vista das constatações, verifica-se que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2021 **ainda não foi saneada** pelo Município e nem formalizada junto ao sistema Cadprev, e nesse caso, **reitera-se** o opinamento técnico quanto à **manutenção** do presente item de não conformidade, tratado neste item 2.1, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em vista do **prejuízo** ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, mantém-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição

[1] Consulta sistema Cadprev em 12/07/2024

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV (Item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.3 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.3, conforme segue:

> **9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV**
>
> Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.
>
> - **Situação encontrada**
>
> Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.
>
> Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar **o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.
>
> De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R$85.823,83**. Em vista

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A51-B2FAA-B7410

deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-E7410

de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como "Cancelado". Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dores do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, o ente patrocinador do regime deveria **formalizar** e manter os devidos **controles** de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 26A57-B2FAA-B7410

> Além disso, considerando que que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dores do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

> 10. O item 9.3 trata da suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV.
>
> 11. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao CADPREV não há mais que se falar em ativo garantidor.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação das mesmas justificativas do arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

> O item 9.3, suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento, que não havia sido homologado junto ao CADPREV, não há mais que se falar em ativo garantidor.

Análise:

O presente item trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

A situação apurada foi que em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de R$ 1.287.357,48.

A Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de R$85.823,83. Em vista deste repasse, constou na declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R$85.823,83). Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP e conforme informações do sistema Cadprev, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, a controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários **ainda não formalizados e encaminhados** ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

Segundo argumento sucinto apresentado pela defesa oral, este apontamento guardaria relação com o que foi explicado quanto ao item 9.2 (tratado no item 2.1 da presente manifestação técnica), sendo que com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao Cadprev, não haveria mais que se falar em ativo garantidor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

Em análise a esta questão, conforme peça complementar 17928/2024-1 (peça 129) foi verificado que o Ente Municipal promoveu a quitação do débito financeiro com o RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R$1.309.483,72. Desta forma, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Contudo, considerando que que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 1.027, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R$ 2.295.952,28, sugere-se então a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual.

2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.3.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.4 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.4, conforme segue:

> **9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação** da **alíquota patronal** para **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 26A51-B2FKA-B7410

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Contida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	66,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dores do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021**.

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmes.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

> 12. O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, no que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%. A ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%.
>
> 13. Esclarece o Manifestante que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico n. 030 (Prestação de Contas Anual 05043/2021-1), pág. 51.
>
> 14. Pondera-se, como é fato notório, que justamente em no início de 2021 o Brasil passou pelo que foi chamada de segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções, muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020.
>
> 15. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde púbica e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que ocorreu por meio da Lei Municipal n. 971/2022, cópia em anexo (doc. 06), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial, razão pela qual se pede o afastamento do indício de irregularidade, ou seu enquadramento no campo da ressalva.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

> O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual. No que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%, a ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%. A defesa esclarece que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico nº. 030, Prestação de Contas Anual 05043/2021-1, pág. 51. Pondera-se, como fato notório,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-87410

conselheiro relator, que justamente no início de 2021, o Brasil passou pelo que foi chamada a "segunda onda" de Covid-19, com uma nova carga alta de infecções, muito mais forte do que a primeira, ocorrida no ano de 2020. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade pública, vivenciada no mundo todo, e das restrições próprias de tal momento, que eram necessárias, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota; o que ocorreu por meio da Lei Municipal 971/2022, cópia em anexo, Doc. nº 06, cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial. Razão pela qual a defesa pede o afastamento do indício de irregularidade, ou que seja enquadrado no campo da ressalva.

Análise:

Quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), este se refere à situação de que em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**, pois o referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a elevação da alíquota patronal para 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Na argumentação trazida em defesa oral, o manifestante alegou que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme DEMAAT 2020 (arquivo PCA 05043/2021-1, peça 30, pág. 51).

Alegou que justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde púbica e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

Nessa questão, cabe ressaltar que apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, o Município somente alterou a contribuição patronal para 22,00%, no exercício de 2022, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo apenas nesse exercício, os ajustes recomendados pelo DEMAAT. Dessa forma, no exercício de 2021, o município de Dores do Rio Preto ainda manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em 20,00% (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6).

Nesse sentido, apesar de o estudo atuarial ter sido concluído em março de 2021, houve **tempo hábil** para que o gestor municipal propusesse tal alteração, **ainda no exercício em análise**, garantindo **a incidência da alíquota patronal total recomendada,** sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Aliás, cabe observar que a Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), que majorou as alíquotas de contribuição em 22%, passou a vigorar apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei (11 de fevereiro de 2022), tendo então, efeitos, somente a partir de maio de 2022, e nessa situação, já haveria uma nova avaliação atuarial (DEMAAT 2021, Processo 08040/2022-7, peça 56), com base cadastral posicionada em 2021, recomendando novamente, alteração da alíquota patronal total para 23,60%, necessária para a cobertura do plano de benefícios.

Sendo assim, considerando que a administração promoveu tardiamente os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021, **reitera-se** o opinamento técnico, pela **manutenção** do presente item de não conformidade, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A51-B2FAA-BT410

2.4 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 5.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 8.1 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.8, conforme segue:

> **9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES**
>
> Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.
>
> - **Situação encontrada**
>
> Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Produzido em fase anterior ao julgamento responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:
>
> **Tabela 19) Ações de Monitoramento**
>
> | Deliberação | Processo | Descrição da Providência |
> | --- | --- | --- |
> | 00736/2021-1 | 10323/2016-3 | [illegible] |
>
> Fonte: Tabela F-7 (PPS)
>
> Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.
>
> Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.
>
> Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.
>
> - **Justificativa apresentada**
>
> A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R$59.154,62, perfazendo o total de R$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7413

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-E2FAA-B7410

acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

> 18. O ponto 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, que em seu cerne, determinou ao Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015.
>
> 19. A ITC reconhece que o Município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo Município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), e suscita que o Município teria realizado de fato o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal n. 924/2020:
>
> > "A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020."
>
> 20. Como é possível observar pelos documentos anexados aos esclarecimentos, Evento Eletrônico n. 111 (Peça Complementar 31968/2023-8), consta o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente a determinação do TCEES contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.
>
> 21. Visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC, o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo (**doc. 07**), pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (*"Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002"*), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS.
>
> 22. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o Município tem cumprido regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, junta-se em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (**doc. 08**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

> O item 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas que, em seu cerne, determinou ao prefeito de Dores do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015. A ITC reconhece que o município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário, o a porte financeiro. E suscitado que o município teria realizado, de fato, o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal 924/2020. Como é possível observar pelos documentos anexados em sede de esclarecimentos, Evento Eletrônico nº. 111, é possível constatar, nobres julgadores, que o processo administrativo demonstra que o município estava cumprindo efetivamente a determinação do TC do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocadamente pelo Tribunal de Contas. Visando esclarecer a dúvida suscitada, em sede de ITC, o município diligenciou junto ao RPPS, e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo, Doc. nº 07, pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação dessa Corte de Contas, como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o município tem cumprido sim regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntamos em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019/2023, Doc. de nº 08.

Análise:

O item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115) tratou de providências a serem tomadas, direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pela PCA 2021, oriundas do Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), quanto à cobertura de insuficiência financeira referente ao exercício de 2015.

Em relação à recomposição de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida não teria sido providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou na ocasião da ITC 04614/2023-6 (peça 115), que o valor teria sido adimplido pelo Município, entretanto, na análise aos documentos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

encaminhados, verificou-se que o ente teria realizado um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), conforme verificado na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial. Com isso, depreendeu-se que a execução orçamentária, embora fizesse referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Além disso, teria sido verificado que até aquele momento, o município não estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8 (peça 111).

Já em argumentação de sustentação oral, a defesa informou que conforme documentos anexados aos esclarecimentos (Peça Complementar 31968/2023-8, evento 111), foi apresentado o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente com a determinação do TCEES, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

Argumentou que, visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC 04614/2023-6 (peça 115), o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro (doc. 07 – Peça Complementar 17933/2024-1, evento 134), pelo qual se comprovaria não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES ("Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002"), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo PREVDRP.

Em consulta à execução da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, verifica-se que o equívoco no pagamento orçamentário os empenhos 1780 e 1781/2023 (peça 111), foi posteriormente ajustado através de anulação da despesa, conforme se observa da remessa 9/2023 da prestação de contas mensal (PCM). Portanto, o valor de R$ 131.108,49 teria sido repassado de forma extra orçamentária ao RPPS,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B741O

conforme registro na conta 451320201 do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), efetuado na remessa 11/2023 da PCM.

Assim, **fica evidente que os repasses devidos, assim como os respectivos acertos contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do responsável**, ocorrida em 22/08/2023, conforme Certidão 4571/2023 (peça 79).

Por fim, a defesa alegou que o Município estaria cumprindo regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntando em anexo, a comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (doc. 08 - Peça Complementar 17934/2024-6, evento 135).

Considerando que a transferência dos recursos assim como os respectivos registros contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2021**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115);

3.2 Os arquivos de Sustentação Oral verificados nos autos do Processo TC 08040/2022-7 (Petição Intercorrente 00255/2024-5, peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), trouxeram para a presente manifestação técnica, argumentações de defesa oral apresentadas pelo prefeito responsável, em relação aos referidos itens de não conformidade;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-87418

3.3 Quanto ao item **2.2** (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV, item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, opina-se por **AFASTAR** o referido indicativo, em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados;

3.4 Quanto ao item **2.4** (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, considerando que o saneamento da não conformidade somente foi efetuado após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado;

3.5 Considerando insuficientes os argumentos de defesa oral trazidos pelo responsável, quanto aos seguintes indicativos de não conformidade tratados nesta manifestação técnica, item **2.1** (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) e item **2.3** (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7), opina-se ainda assim, pela **manutenção** dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais **possuem o condão de macular as contas do jurisdicionado**;

3.6 Sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

> **3.6.1** ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-B7410

adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item **2.1** da MT);

3.7 Sugere-se ainda a emissão de **ALERTA**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual prefeito municipal de Dores do Rio Preto, para a necessidade de:

> **3.7.1** adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual (item **2.2** da MT);

3.8 Assim, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCCONTAS para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

À Consideração Superior.

Vitória (ES), 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
POLLYANNA BROZOVIC FERREIRA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.102

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26A57-B2FAA-57410

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EDF5D-763F8-0B483

Manifestação Técnica 02447/2024-1

Protocolo: 08932/2024-8
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Descrição complementar: Processo TC 8040/2024-7
Criação: 03/07/2024 13:10
Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

De acordo com a análise feita através da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6, foi recomendada a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

> 10 OPINIÕES E CONCLUSÃO
>
> A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e reproduzida nesta instrução teve por base as informações

Assinado por
MARIZA DE SOUZA NICEIO
03/07/2024 14:22

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

(...)

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** *(subseção **3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 **Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV** *(subseção **3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual** *(subseção **3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 **Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES** *(subseção **8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ED750-763F9-0B483

resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** *(subseção **4.2.1.1** do RT 233/2023-1).*

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de **R$ 9.990.465,53**, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 926.010,09** *(subseção **4.2.3.1** do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** *(subseção **4.2.3.2** do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição de contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Conforme Despacho 17932/2024-7 contido no Protocolo 08932/2024-8 foi solicitada a análise relativa aos pontos de controle pertinentes ao NGF, mantidos na ITC 4614/2023-6, ou seja, itens **9.5, 9.6 e 9.7**. Nesse sentido segue transcrição da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6 apenas desses três itens.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial
Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDFSD-763F8-03483

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Valores em Reais

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	**9.990.465,53**

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema Cidades no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("Intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.
Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" no valor de R$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dores do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dores do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDF5D-763F8-0B483

de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas "intra" do grupo "1 e 2" de R$ 0,00 e o saldo credor de R$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício *(DOC-009)*	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo FINAL do Exercício *(DOC-009)*	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dores do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas "intra" do grupo de contas "1 e 2" de R$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício *(DOC-010)*	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício *(DOC-010)*	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BDF5D-763F8-03483

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2022 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 *(DOC-011)*	273.394,39	273.394,39	0,00

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem de Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023

Anexo	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
F	[illegible] - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA-OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
F	[illegible] - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA-OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
F	[illegible] - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA-OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
F	[illegible] - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA-OFSS	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
F	[illegible] - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO	INTRA-OFSS	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
F	[illegible] - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA-OFSS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Frisa-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo de contas "1 e 2" no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas "intra" consolidadas do município de Dores do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas "intra".

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E0F50-763F8-0B483

remanescente montou em R$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas "intra" do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas "intra" distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDF5D-763F8-03483

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**865.195,51**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.068,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**947.133,44**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**1.873.143,53**
Divergência (a-b)	**-926.010,09**

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado "DEMDAT.XML", com divergência de R$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.
Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dores do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexiste qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestora, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R$1.201.533,65:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: EDFSD-T63F8-0B483

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.387.357,45
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,81
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual 2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R$275.523,56(duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentado através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior - DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo "DEMDAT.XML" a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R$ 275.523,56 existente entre o arquivo "DEMDAT.XML" da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDF5D-763F8-0B483

fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo "DEMDAT.XML" evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexiste divergência entre os valores apresentados através do arquivo "DEMDAT.XML" de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

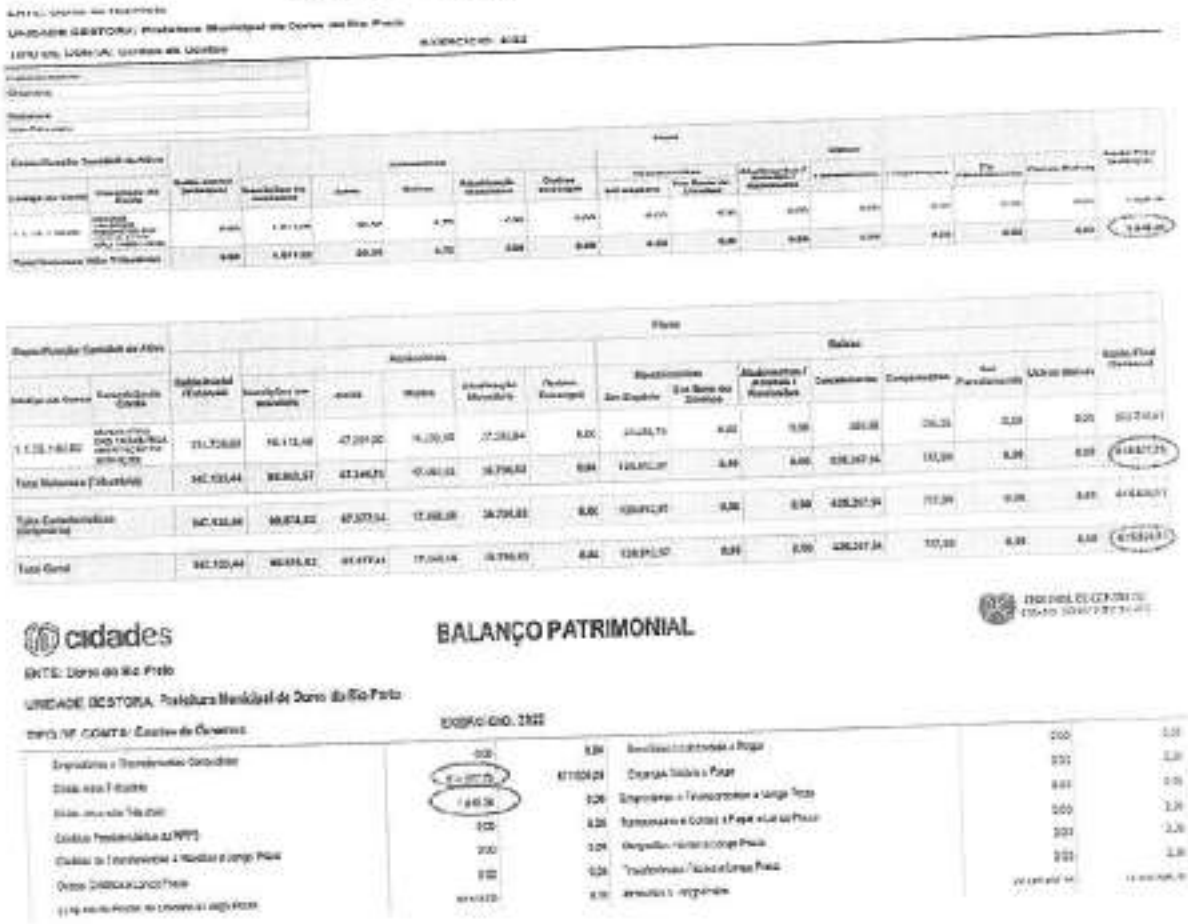

cidades

BALANÇO PATRIMONIAL

ENTE: Dores do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa "DEMDAT.XML" e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmas.tc.br Identificador: EDFSD-76398-08483

tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexiste qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexiste qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDF5D-763F8-09483

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.

Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:
Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o "item 1" da IN 036/2016, que trata do "Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ED75D-763F9-0B483

para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas", relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dores do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dores do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando com isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dores do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcesa.tc.br Identificador: EDF5D-761F8-0B481

de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).

cidades

BALANÇO PATRIMONIAL

ENTE: Dores do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcema.tc.br Identificador: BDF5D-763F8-CB483

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Luciano Vieira, através de Parecer Ministerial 01380/2024-8, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, referente ao exercício de 2021.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 22ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, realizada no dia 07/06/2024, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Ato contínuo, retornaram os autos ao NGF para análise, efetuada a seguir.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ED75D-763F9-0B483

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto argumentou o seguinte:

> **O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** (...) Os apontamentos 9.5, "inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial"; item 9.6, "divergências no saldo da dívida ativa"; item 9.7, "ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa", versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do município, ainda no exercício de 2021 e no exercício subsequente. A ITC registra e reconhece sim os esforços empreendidos pelo município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes. Considerando o exposto, em que foi mencionado pela ITC, a defesa requer que os referidos itens, os três itens que mencionei anteriormente, sejam considerados sanados, ou, de forma alternativa, objeto de ressalvas. (...). Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede que essa egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e os novos documentos apresentados na documentação complementar apresentada, para acolher as razões de justificativa e afastar a irregularidade no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas **(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para as não conformidades contábeis registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4614/2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

> O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.
>
> Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, **observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação de divergência** entre as contas "intra" do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu." (Item 9.5, pág. 158 da ITC) [grifo nosso]
>
> [...]
>
> O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.
>
> Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ED75D-763F8-0B483

> 2022, **verifica-se que tais peças encontram-se convergentes**. (Item 9.6, pág. 164 da ITC) [grifo nosso]
>
> [...]
>
> O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.
>
> Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, **verifica-se constar neste o valor** de R$39.513,00 **correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo**. (Item 9.7, pág. 169 da ITC) [grifo nosso]

O defendente reforça a argumentação já apresentada em sede de Instrução Conclusiva, de que os apontamentos 9.5 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 9.6 (divergências no saldo da Dívida Ativa) e 9.7 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos exercícios subsequentes. Transcreve ainda, trechos da ITC com registro do reconhecimento dos esforços empreendidos pelo Município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes.

No entanto as argumentações não apresentam fato novo e já foram analisadas em sede de Instrução Conclusiva, por conseguinte, considera-se mantido o entendimento técnico exarado na ITC 4614/2023-6 embasado nas não conformidades contábeis/distorções registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, uma vez que, embora tenham ocorrido ajustes no exercício subsequente ao analisado, as divergências constatadas persistem no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EDF5D-763F8-0B483

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens **9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**:

> 9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial *(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1)*;
>
> Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.
>
> 9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$926.010,09 *(subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1)*;
>
> Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.
>
> 9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa *(subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1)*.

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a exatidão das demonstrações contábeis que compõem a PCA de 2021 do município de Dores do Rio Preto, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado[1], totalizando o montante de R$10.265.989,09, representando

[1] Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5DF5D-763F8-0B483

parcela substancial das demonstrações contábeis; 15,72% do total das contas do ativo (R$ 65.298.202,70) do Município.

Quanto a não conformidade relativa à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 9.7), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 3 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

MARIZA DE SOUZA MACEDO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.535

(i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;

(ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou

(iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ZDPSD-T63P8-09483

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EE26E-79503-1E4C9

Relatório Técnico 00430/2022-4

Protocolo(s): 26482/2022-4
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 26/01/2023 15:31
Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	DORES DO RIO PRETO
Exercício	2021
Vencimento	30/03/2024
Prefeito(s) [1]	CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Prefeito [2]	CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:
LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

Assinado por MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS 26/01/2023 15:19

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA 4
2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL 5
2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA 6
3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA 7
3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO 10
3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência 11
3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência 11
3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira 14
3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência 14
3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos 15
3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL 17
3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício 18
3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais 18
3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização 22
4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 28
5 MONITORAMENTOS 28
6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 29

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E626-79503-1E4C9

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2021.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016[1].

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-08040/2022-7, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

---

[1] Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Dores do Rio Preto, instituído por meio da Lei Municipal 522/2000 e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-T9503-1E4C9

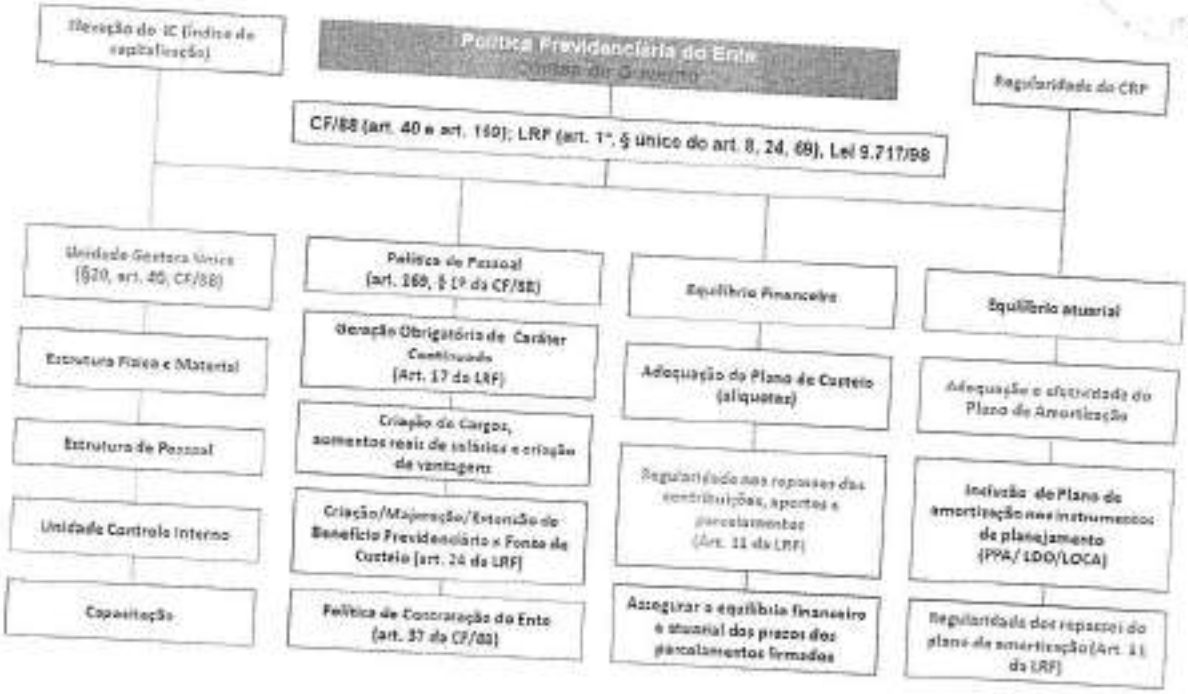

2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 830/2017 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E0C9

do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 926/2020.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação:

> À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

> Art. 40. (...)
>
> § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Inicialmente, em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
024E0800001	1.937.634,02	511.909,16	0,00	2.449.543,18
Total	**1.937.634,02**	**511.909,16**	**0,00**	**2.449.543,18**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2021

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo de "Folha de Pagamento" do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Conclui-se a ausência de pagamento de aposentadorias e pensões, de forma direta por parte do Poder Executivo municipal.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 18 da Lei Municipal 570/2002, alterado pela Lei Municipal 683/2009 e pela Lei Municipal 896/2020, e se constitui em:

> Art. 18. O PREVIDRP compreende os seguintes benefícios:
>
> I – quanto ao servidor:
>
> a) aposentadoria por invalidez;
>
> b) aposentadoria compulsória;
>
> c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
>
> d) aposentadoria por idade;
>
> *e) auxílio-doença; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*
>
> *f) salário-maternidade; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020). e*
>
> g) *salário família. (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*
>
> II – quanto ao dependente:
>
> a) pensão por morte;
>
> *b) auxílio-reclusão (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*

Para custear tais despesas, por meio do art. 54 da Lei Municipal 570/2002, com alterações promovidas por meio da Lei Municipal 896/2020, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

> Art. 54. O PREVIDRP é custeado pelas contribuições:
>
> I – dos segurados, em percentual de 14% (quatorze por cento), inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal.
>
> II – dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 14% (quatorze por cento), incidirá sobre o valor que superar ao teto do regime geral de previdência social.
>
> III – do Município de Dores do Rio Preto e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos servidores em atividade.
>
> IV – por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Municipal, Estadual ou Federal.
>
> V – por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal.
>
> VI – por rendas patrimoniais e financeiras.
>
> VII – por doações e legados.
>
> VIII – as rendas resultantes das suas atividades, da cessão de suas instalações e de bens moveis e a locação de bens imóveis;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB28E-79503-1E4C9

IX – por receitas eventuais.

§1º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados, excetos as importâncias temporárias.

§2º O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o PREVIDRP com os mesmos percentuais do servidor ativo, sobre os proventos mensais.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 896/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se atualmente estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 54 Lei Municipal 570/2002, com redação dada pela Lei Municipal 896/2020.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 54 da Lei Municipal 522, de 27 de junho de 2000	10,00%
2	Art. 54 da Lei Municipal 570, de 11 de outubro de 2002	10,00%
3	Art. 2º da Lei Municipal 584, de 15 de dezembro de 2003	15,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	17,56%
5	Art. 1º da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020	20,00%
6	Art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022	22,00%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev[2], elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data-base da avaliação	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021

[2] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 02/12/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E26E-79503-1E4C9

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Servidores Ativos	216	209	200	189	184
Aposentados	42	51	58	63	64
Pensionistas	20	20	21	20	23
TOTAL	**278**	**280**	**279**	**272**	**271**

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPREV

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2022, data-base: 31/12/2021, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 2,11, significando um quadro **crítico**[3] para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)[4].

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 959/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário,

---

[3] Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

[4] NOGUEIRA, Narlon Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EX26E-79503-1EtC9

sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Dores do Rio Preto apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R$ 1,00

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	1.449.642,03	1.517.704,74	Pessoal e Encargos	2.481.845,09	2.359.958,77
Patrimonial	1.553.573,38	2.759.331,38	Outras Desp. Correntes	76.419,20	67.830,70
Outras Rec. Correntes	620.575,58	414.894,34	Investimentos	5.741,00	0,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	1.059.785,68	2.264.140,97
Total	**3.623.790,97**	**4.691.930,44**	**Total**	**3.623.790,97**	**4.691.930,44**

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2021

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2019	2.278.241,62
2020	2.264.140,97
2021	1.059.785,68

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2021/2020/2019

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2021 apresentou significativa redução comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, apesar da manutenção do resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmg.tc.br Identificador: EE25E-79503-1E4C9

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — **Em R$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	3.623.790,97
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.573,36
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-524.575,36
(–) Despesas Empenhadas	-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira	**-1.018.363,04**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime que alcançou o montante insuficiente de R$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E26E-79503-1E4C9

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EK26E-79503-1E4C9

de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 7) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2019	274.405,85	29.412.426,26	0,93%
2020	40.263,72	31.315.139,45	0,13%
2021	0,00	33.249.664,07	0,00%

Fonte: Demonstrativo /RPPS/2021/2020/2019

Identificou-se o decréscimo do aporte financeiro em 100,00%, no exercício de 2021, assim como de decréscimo na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Dores do Rio Preto, revelando que não foi concedido aporte para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário no exercício de 2021, indicando instabilidade dessa relação financeira com o Tesouro municipal.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R$1.018.363,04.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas **Em R$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.553.573,36
(–) VPD Financeiras	-2.021.511,39
(–) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos	2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	524.575,36
(=) Saldo que **deveria existir** para Equacionamento do Déficit Atuarial	-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro **existente** no BALPAT	18.720.267,46
(=) Variação das Reservas do RPPS	**-1.018.363,04**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2021

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2021, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Resultado
2019	19.240.674,86
2020	19.759.313,89
2021	18.720.267,46

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2021

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela deficiência no crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo negativamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) **Em R$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
024E0800001	Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	0,00	3.234,40	0,00	0,00	3.234,40
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	112.414,03	0,00	160.591,40	0,00	273.005,43
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	471.815,24	0,00	673.747,29	0,00	1.145.562,53
024L0200001	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	9.141,95	0,00	13.059,98	0,00	22.201,93
Total		593.371,22	3.234,40	847.398,67	0,00	1.444.004,29

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS **Em R$ 1,00**

Órgãos	Contribuição	Contribuição	Contribuição	Contribuição	Total

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE2E5-79503-1E4C9

UG / CNPJ	Descrição	do Servidor	Aposentado Pensionista	Patronal	Suplementar	
024E0800001	Instituto de Previdência do Dores do Rio Preto	0,00	3.234,40	0,00	0,00	3.234,40
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	112.414,03	0,00	160.591,40	0,00	273.005,43
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	471.816,24	0,00	673.747,29	0,00	1.145.562,53
024L0200001	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	9.141,95	0,00	13.059,98	0,00	22.201,93
Total		593.371,22	3.234,40	847.398,67	0,00	1.444.004,29

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
024E0800001	Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024L0200001	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas
Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Portanto, conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, estando as informações em consonância com as apresentadas na declaração de repasse integral das contribuições previdenciárias (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev[5], oportunidade em que não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, tão somente a indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Assim, verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo

[5] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 23/01/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE265-19503-1E4C9

relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), incluindo documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR), disponíveis na PCA do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES).

De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte Financeiro dos Déficits Financeiros, apurados no período entre janeiro/2018 e dezembro/2019, por meio da Lei 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos (RELPAR/RPPS), firmado em novembro/2021, no montante de R$ 1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Consta, ainda, da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS no valor de R$85.823,83.

Lado outro, o responsável pelas contas em análise declara a inexistência de débitos parcelados pelo município junto à previdência social (AUTPAR e TERPAR). Porém, afirma que efetuou o pagamento do referido montante, relativo ao parcelamento do aporte financeiro (DELREPI). Essa situação será abordada no item 3.2.2.1 do RT.

Por fim, em consulta à legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), operação a ser acompanhada na PCA do exercício subsequente.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Dores do Rio Preto não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial — **Em R$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(–) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-27.384.959,92
(–) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-22.319.038,16
(+) Total de ativos do RPPS	19.946.106,27
Resultado Atuarial = Déficit	**-29.757.891,81**
(+) Plano de amortização	25.669.099,80
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente	**-4.088.792,01**

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2021 e data-base: 31/12/2021

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído é insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E26E-79503-124C9

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev[6], buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R$ 1,00

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data base	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
a) Ativos - PP	16.536.263,91	17.164.413,40	18.797.538,63	19.787.468,91	18.744.572,63
b) Prov. Mat.	(38.258.373,23)	(41.346.535,51)	(44.385.723,51)	(45.455.963,05)	(49.703.998,08)
Cobertura = a/b	43,22%	41,51%	42,35%	43,53%	37,71%
Resultado = a-b	(21.722.109,32)	(24.182.122,11)	(25.588.184,88)	(25.668.494,14)	(30.959.425,45)
Evolução (%)	76,30%	11,32%	5,81%	0,31%	20,61%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	Agregado
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Felix O.Villalba

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a redução do índice de cobertura e elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização. Ressalta-se que esse resultado é assegurado por meio de créditos de parcelamentos previdenciários, contudo, os registros e os controles constantes desta prestação de contas (AUTPAR e TERPAR) e das contas de gestão do RPPS (DOCSPAR e RELPAR) são incongruentes e indicam a inexistência de parcelamentos firmados, conforme análise do item 3.1.5 deste Relatório Técnico.

Registra-se ainda que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto apresentou pouca variação no percentual de cobertura dos passivos entre 2017 e 2020. No entanto, avaliando a variação nos últimos 2 exercícios, observa-se que em 2020 possuía cobertura de 43,53% de seus passivos previdenciários, reduzindo a cobertura para apenas 37,71% do passivo previdenciário, no exercício de 2021, podendo indicar um processo de descapitalização.

Indicativo de irregularidade

[6] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 06/12/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

3.2.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, o pagamento relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS no valor de R$ 85.823,83. Além disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev[7], não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao

[7] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 23/01/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE24E-79503-1E4C9

RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficits Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954, de 25 de outubro de 2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, em consulta à legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26B-79503-15409

oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

> Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:
>
> I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;
>
> II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;
>
> III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
>
> IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
>
> V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.
>
> (...)
>
> § 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1S4C9

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009, alterado posteriormente para o modelo de aportes atuariais crescentes, por meio da Lei Municipal 818/2016.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009	Alíquota suplementar
2	Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 818, de 14 de dezembro de 2016	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 855, de 20 de novembro de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 880, de 14 de outubro de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal ao longo dos anos, identificou-se a seguinte evolução:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R$ 1,00

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2009	7,00%	-	-	-	-	-
2010	7,00%	-	-	-	-	-
2011	7,00%	-	-	-	-	-
2012	7,00%	7,00%	-	-	-	-
2013	7,00%	9,98%	-	-	-	-
2014	7,00%	12,96%	-	-	-	-
2015	7,00%	15,94%	-	-	-	-
2016	7,00%	18,92%	-	-	-	-
2017	7,00%	21,90%	128.598,64	-	-	-
2018	7,00%	24,88%	148.598,64	163.013,38	-	-
2019	7,00%	27,86%	168.598,64	274.405,85	274.405,85	-
2020	7,00%	30,84%	188.598,64	388.009,88	403.963,42	403.963,42
2021	7,00%	33,82%	208.598,64	503.858,54	524.575,36	524.575,36
2022	7,00%	36,80%	228.598,64	621.985,37	647.559,13	894.153,31
2023	7,00%	39,78%	248.598,64	742.424,36	772.950,13	1.367.426,65
2024	7,00%	42,76%	268.598,64	865.209,93	900.784,19	1.741.728,26
2025	7,00%	45,74%	288.598,64	990.376,96	1.031.097,64	1.741.728,26
2026	7,00%	48,72%	308.598,64	1.117.960,82	1.163.927,27	1.741.728,26
2027	7,00%	51,70%	328.598,64	1.247.997,31	1.299.310,39	1.741.728,26
2028	7,00%	54,68%	348.598,64	1.380.522,74	1.437.284,78	1.741.728,26
2029	7,00%	57,66%	368.598,64	1.515.573,88	1.577.888,73	1.741.728,26
2030	7,00%	60,64%	388.598,64	1.653.187,99	1.721.161,02	1.741.728,26
2031	7,00%	63,62%	408.598,64	1.793.402,82	1.867.140,98	1.741.728,26
2032	7,00%	66,67%	428.598,64	1.936.256,63	2.015.868,41	1.741.728,26
2033	7,00%	66,67%	448.598,64	2.081.788,18	2.167.383,68	1.741.728,26
2034	7,00%	66,67%	468.598,64	2.230.036,73	2.321.727,67	1.741.728,26
2035	7,00%	66,67%	488.598,64	2.381.042,08	2.478.941,80	1.741.728,26
2036	7,00%	66,67%	508.598,64	2.515.345,72	2.639.066,05	1.741.728,26
2037	7,00%	66,67%	528.598,64	2.540.499,18	2.670.494,01	1.741.728,26
2038	7,00%	66,67%	548.598,64	2.565.904,17	3.105.284,59	1.741.728,26
2039	7,00%	66,67%	568.598,64	2.591.563,21	3.346.503,93	1.741.728,26
2040	7,00%	66,67%	588.598,64	2.617.478,84	3.591.217,03	1.741.728,26
2041	7,00%	66,67%	608.598,64	2.643.653,63	3.787.149,61	1.741.728,26
2042	7,00%	66,67%	628.598,64	2.670.090,17	3.825.021,11	1.741.728,26

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2043	7,00%	66,67%	648.598,64	2.696.791,07	3.863.271,32	1.741.728,26
2044	-	66,67%	668.598,64	2.723.758,98	3.901.904,03	1.741.728,26
2045	-	66,67%	688.598,64	2.750.996,57	3.940.923,07	1.741.728,26
2046	-	66,67%	708.598,64	2.778.506,54	3.980.332,30	1.741.728,26
2047	-	-	728.598,64	2.806.291,60	4.020.135,62	1.741.728,26
2048	-	-	748.598,64	2.834.354,52	-	1.741.728,26
2049	-	-	768.598,64	2.862.698,06	-	1.741.728,26
2050	-	-	788.598,64	2.891.325,04	-	1.741.728,26
2051	-	-	808.598,64	2.920.238,29	-	-

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2020, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2020 (TC 2.394/2021), recomendando, porém, ***"ajustar o plano de custeio** para dar continuidade ao superavit técnico atuarial, alterando apenas a alíquota correspondente ao custo administrativo (3,6%)"*, conforme item 13.1.9, que agregada ao custo calculado para cobertura dos benefícios previdenciários (contribuição patronal normal), culminaria numa alíquota de contribuição total para o ente de 22,00%, resumidamente apresentada no item 14.5.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2021, apura a insuficiência do plano de custeio suplementar, indicando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, recomendando sua alteração, nos termos propostos no item 15, pág. 43, do estudo atuarial, transcrito a seguir:

> Em virtude da apuração do resultado deficitário do exercício será necessário a alteração do custo suplementar, porém é importante ressaltar a necessidade de estudos (aplicação da elegibilidade da EC 103/2019) visando a redução do percentual sobre a folha que a partir de 2023 está com 31,64% chegando a partir de 2028 a 42,60% no prazo remanescente.

Insta ressaltar que o referido estudo técnico atuarial recomenda, ainda, uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT.

Considerando que o estudo atuarial deve pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, verifica-se que o município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971, de 11 de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E26E-79503-1E4C9

fevereiro de 2022, garantindo parte dos ajustes necessários, pois reflete as recomendações constantes do DEMAAT anterior, com data focal em 31/12/2020.

Nesse sentido, observa-se que a administração promoveu, tardiamente, os ajustes propostos no referido estudo técnico, confundindo-se com o DEMAAT atual, com data focal em 31/12/2021. Depreende-se, assim, que tais medidas e seus reflexos, serão melhor avaliados no próximo estudo atuarial.

No entanto, não se pode olvidar que os ajustes decorrentes da avaliação anterior (2020) deveriam ter ocorrido no exercício de 2021. Por sua vez, as recomendações constantes do DEMAAT 2021 deveriam ter sido providenciadas durante o exercício de 2022. Situação que será tratada no item 3.2.3.1.

Com base na Lei Municipal 924/2020, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	524.575,36
	Total	**524.575,36**

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2021

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
024E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	610.399,19	610.399,19
024L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**610.399,19**	**610.399,19**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2021

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores, uma vez que a diferença entre os registros equivale ao parcelamento de débitos recebido no exercício (R$85.823,83).

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a necessidade de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE26E-T9503-IZ4C9

pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme prevê o art. 54 da Portaria MF 464/2018. Contudo, o art. 9º da IN SPREV 07/2018 estabelece prazo para a adoção do parâmetro sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social, conforme demonstrado:

> Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.
>
> Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

A Portaria SEPRT 14.816/2020 ainda prorroga o prazo inicial de aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2022, ou seja, exigindo o cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2024.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se contribuição mínima do plano de amortização, superando o montante de juros sobre o saldo do déficit atuarial em 2024, na razão proposta pelo art. 9º da IN SPREV 07/2018, assim como pela Portaria SEPRT 14.816/2020.

Indicativos de irregularidade

3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de amortização vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, observando-se a sugestão para a cobertura de custo normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11** e **13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	**22,00%**
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	**36,00%**

Registra-se que o percentual de 20% para a alíquota normal, estabelecido por meio da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020, foi mantido no exercício de 2021, conforme demonstrado na Tabela 2 deste relatório.

Assim, não foi identificada modificação em alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, apurado pela avaliação atuarial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-1E4C9

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município ao disposto na Lei 9.717/1998, na Lei 10.887/2004 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP ao longo do exercício de 2021, atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 22/07/2023[8].

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Indicativo de irregularidade

5.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES

Critério: Art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

[8] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 23/01/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB26E-79503-1E4C9

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), verifica-se que a ciência da determinação ocorreu em 03/08/2021, ocorrendo durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8. Considerando que o tema envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do presente Relatório Técnico.

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em **03/08/2021** (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a realização de **OITIVA** do Prefeito, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, referente à condução da política previdenciária, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2021.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE26E-79503-IE4C9

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS **Critério:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
3.2.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV **Critério:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL **Critério:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
5.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES **Critério:** Art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva

Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a <u>emissão de alerta</u>, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E25E-795C3-1E4C9

de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Vitória – E.S., 24 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditor de Controle Externo
Matrícula: T203239

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE2GE-79503-154C9

Re: Ofício Encaminhando Documentos de Julgamento de PCA de 2021 da Prefeitura DRPRETO

De <contato@camaradrpreto.es.gov.br>
Para SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>
Data 2025-04-01 12:33

Em 2025-04-01 10:50, SGS - Comunicações Processuais escreveu:

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio, referente a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021 da Prefeitura de Dores do Rio Preto.

Ofício TC - 110 [illegible] 6/2025 - Parecer Prévio TC 152/2025 - TC 7891/2024

- Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento da documentação que acompanha esta mensagem, informando o nome e cargo do servidor.

Gilmar Gomes Martinelli
Secretaria Geral das Sessões - SGS
Assessor de Controle Externo

Ilmo. Gilmar, boa tarde,

De ordem, confirmo o recebimento e, desde já, agradecemos o contato.

Darei ciência ao Exmo. Presidente sobre o pleito, e tramitaremos de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, aproveito para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Pacheco Nunes de Araujo

Chefe de Gabinete da Presidência

3559-1599/1415

Re: Ofício Encaminhando Documentos de Julgamento de PCA de 2021 da Prefeitura DRPRETO

De <contato@camaradrpreto.es.gov.br>
Para Gilmar Gomes Martinelli <gilmar.martinelli@tcees.tc.br>
Data 2025-04-01 14:21

297

Em 2025-04-01 13:47, Gilmar Gomes Martinelli escreveu:

Boa Tarde, Senhor Paulo Pacheco Nunes de Araújo Chefe de Gabinete,

Favor comunicar ao Presidente da Câmara Senhor Gustavo Tavares Oliveira para **"desconsiderar a documentação enviada por e-mail"**, vez que, o Processo TC 8040/22 (7891/2024 - Embargos de Declaração) - Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura de Dores do Rio Preto não transitou em julgado, pois, o Ministério Público de Contas entrou com o Recurso de Reconsideração (TC 3483/2025), que está tramitando nesta Corte de Contas.

Assim que que for julgado o TC - 3483/2025 (Recurso de Reconsideração) e transitado em julgado será encaminhado à Câmara de Dores do Rio Preto o resultado do Julgamento da Prestação de Contas Anual de Ordenador de 2021, para o devido julgamento das pela Câmara Municipal.

Atenciosamente Gilmar G. Martinelli Mat.203811

De: contato@camaradrpreto.es.gov.br <contato@camaradrpreto.es.gov.br>
Enviado: terça-feira, 1 de abril de 2025 12:33
a: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>
Assunto: Re: Ofício Encaminhando Documentos de Julgamento de PCA de 2021 da Prefeitura DRPRETO

Em 2025-04-01 10:50, SGS - Comunicações Processuais escreveu:

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio, referente a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021 da Prefeitura de Dores do Rio Preto.

Ofício TC - 110 [illegible] 6/2025 - Parecer Prévio TC 152/2025 - TC 7891/2024

- Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento da documentação que acompanha esta mensagem, informando o nome e cargo do servidor.

Gilmar Gomes Martinelli
Secretaria Geral das Sessões - SGS
Assessor de Controle Externo

Ilmo. Gilmar, boa tarde,

De ordem, confirmo o recebimento e, desde já, agradecemos o contato.
Darei ciência ao Exmo. Presidente sobre o pleito, e tramitaremos de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, aproveito para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Pacheco Nunes de Araújo
Chefe de Gabinete da Presidência
(28) 3559-1509/1415

Boa tarde, Senhor Gilmar,

Acuso o recebimento de sua comunicação e informo que tomamos ciência da solicitação para desconsiderar a documentação enviada por e-mail, em razão da tramitação do Recurso de Reconsideração (TC 3483/2025) junto a essa Corte de Contas.

Ficamos no aguardo do julgamento e trânsito em julgado para o devido trâmite regimental nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência
(28) 3559-1599/1415

298

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, certifico a autuação da Prestação de Contas de 2021.

Dores do Rio Preto-ES, 01 de abril de 2025.

Gabrielly Gil Olinto

Gabrielly Gil Olinto

Auxiliar Legislativo

REMESSA

Nesta data, remeto a Prestação de Contas de 2021 para o Presidente desta casa.

Dores do Rio Preto-ES, 01 de abril de 2025.

Gabrielly Gil Olinto

Gabrielly Gil Olinto

Auxiliar Legislativo

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. S. Santo

DESPACHO

Considerando o teor do e-mail enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Assessor de Controle Externo Gilmar G. Martinelli, informando que o Processo TC 8040/22 (7891/2024 - Embargos de Declaração) referente à Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura de Dores do Rio Preto ainda não transitou em julgado, uma vez que há um Recurso de Reconsideração (TC 3483/2025) em tramitação;

Considerando que, conforme comunicado, o resultado do julgamento da Prestação de Contas Anual do Ordenador de 2021 somente será encaminhado à Câmara Municipal após o trânsito em julgado do referido Recurso de Reconsideração;

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos internos da Câmara Municipal à tramitação do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado; **DETERMINO**:

a) Que seja promovido o arquivamento da documentação enviada anteriormente acerca da Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura de Dores do Rio Preto, até que sobrevenha decisão final e trânsito em julgado do TC 3483/2025.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de abril de 2025

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal Dores do Rio Preto E. S. Santo

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, que, em cumprimento ao despacho de fl. 300, proferido pelo Excelentíssimo Senhor **Gustavo Tavares Oliveira**, Presidente desta Casa Legislativa, foi **ARQUIVADA a documentação referente à Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, até que sobrevenha decisão final e trânsito em julgado do Processo TC 3483/2025, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nada mais havendo a tratar sobre a presente proposição, lavro a presente certidão para que produza os efeitos legais.

Dores do Rio Preto/ES, 03 de abril de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência